	ORIENTAÇÃO TÉCNICA TRANSVERSAL AG PEPACC/OTT N.º 01/2026
ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente	

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 5
 1.1. ENQUADRAMENTO GERAL 5
 1.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO 6
2. PRINCÍPIOS GERAIS 7
 2.1. DEFINIÇÕES 7
 2.2. INTERVENIENTES 9
3. PROCEDIMENTO DE ABERTURA E DIVULGAÇÃO DE AVISOS 11
 3.1. AVISOS PARA APRESENTAÇAO DE CANDIDATURAS 11
 3.2. DIVULGAÇÃO DOS AVISOS PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS 12
4. FORMALIZAÇÃO E SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS 13
 4.1. FORMALIZAÇÃO DA CANDIDATURA 14
 4.2. SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS 14
 4.3. NUMERAÇÃO DAS CANDIDATURAS 15
 4.4. CANDIDATURAS CONJUNTAS OU EM PARCERIA 15
5. DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE CANDIDATURAS 16
 5.1. HIERARQUIZAÇÃO PROVISÓRIA 16
 5.2. DISTRIBUIÇÃO DE CANDIDATURAS 17
 5.3. ANÁLISE TÉCNICA 17
6. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS 18
 6.1. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS 18
 6.2. ANÁLISE DA PRONÚNCIA À AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS 19
7. CONTROLO DE QUALIDADE PRÉVIO À DECISÃO 19
 7.1 CONTROLO DE QUALIDADE 19

7.2 CONTROLO DE CONFORMIDADE 20
8. DECISÃO DE CANDIDATURAS 20
8.1. PROCEDIMENTO GERAL 20
8.2. PROCEDIMENTO DOS GAL 21
8.4. ATOS DA COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO GOVERNO 21
8.5. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO 22
9. CONDICIONANTES 23
10. ALTERAÇÕES PRÉVIAS À SUBMISSÃO E AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA DO TERMO DE ACEITAÇÃO 24
11. TERMO DE ACEITAÇÃO 25
12. PUBLICITAÇÃO DOS APOIOS PEPAC NO CONTINENTE 26
13. ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE CANDIDATURA 26
13.1. CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE CANDIDATURA 27
13.2. PRAZO OBRIGATÓRIO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS 28
14. DESISTÊNCIA 28
15. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO APÓS A SUBMISSÃO E AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA DO TERMO DE ACEITAÇÃO 29
15.1. TIPOS DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO (PALT) 30
15.1.1. PALT Titularidade e estrutura societária 30
15.1.2. PALT Físico-financeiro 32
15.1.3. PALT Datas de Execução 34
15.2. FORMALIZAÇÃO E SUBMISSÃO DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO 34
15.3. ANÁLISE, AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS E DECISÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO 35
16. MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO 35
16.1 PRAZOS DE INÍCIO E FIM DE EXECUÇÃO 35
16.2 INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO 36
17. RECLAMAÇÕES 36
17.1 APRESENTAÇÃO 36

17.2 ANÁLISE 37
18. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O PEPAC no Continente 37
18.1 MEDIDAS PDR2020 TRANSITADAS 37
18.2 REGRAS E PRAZOS 38
18.2.1. Prorrogação automática dos prazos de execução 39
18.2.2. Condições para a prorrogação automática 39
18.2.3. Pedidos de alteração físico-financeira 39
18.2.4. Disposições específicas aplicáveis a determinadas operações 39
19. ENTRADA EM VIGOR 40

GLOSSÁRIO

AG – Autoridade de Gestão
AGN – Autoridade de Gestão Nacional
BFA – Balcão dos Fundos para a Agricultura
CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CD – Comissão Diretiva
CPA – Código de Procedimento Administrativo
CC – Controlo de Conformidade
CQ – Controlo de Qualidade
EGP – Entidade Gestora da Parceria
ELA – Estruturas Locais de Apoio
FEADER – Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
GAL – Grupos de Ação Local
GLA – Gabinetes Locais de Acompanhamento
IB – Identificação do Beneficiário
IE – Identificação da exploração no SIP
ICNF, I.P. – Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.
IFAP, I.P. – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.
IGF – Inspeção Geral de Finanças
OG – Órgão de Gestão
OI – Organismo Intermédio
OT – Orientação Técnica
PALT – Pedido de Alteração
PEPAC – Plano Estratégico da Política Agrícola Comum
PEPAC no Continente – Plano Estratégico da Política Agrícola Comum no Continente
SAAF – Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal
SiIFAP – Sistema de Informação do IFAP, I.P.
SIP – Sistema de Identificação Parcelar
ST – Secretariado Técnico
TA – Termo de Aceitação
VGO – Valia Global da Operação

1. INTRODUÇÃO

1.1. ENQUADRAMENTO GERAL

No contexto do modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a estrutura de gestão assenta na existência de um órgão de coordenação nacional — a Autoridade de Gestão Nacional (AGN) — responsável por assegurar uma administração e execução eficiente, eficaz e correta do PEPAC.

O modelo de governação do PEPAC, abaixo representado inclui, ainda, as autoridades de gestão regionais e do Continente.



Fonte: https://www.gpp.pt/

A Autoridade de Gestão PEPAC no Continente (AG PEPAC no Continente) é uma estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2023, de 10 de fevereiro, cujas competências estão previstas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, e que incluem a elaboração e aprovação de orientações técnicas e o acompanhamento da sua correta aplicação, assegurando que todos os intervenientes respeitam as disposições normativas e procedimentais em vigor.

Neste enquadramento, a presente orientação técnica visa definir os procedimentos administrativos e a tramitação processual das candidaturas às intervenções PEPAC no

Continente do Eixo C "Desenvolvimento Rural" e do Eixo D "Abordagem Territorial Integrada" do PEPAC no Continente, com exceção do domínio D.2 "'Programas de Ação em Áreas Sensíveis, conforme lista disponível no anexo I. Esta norma abrange todas as etapas, desde a publicação do aviso para apresentação de candidaturas até à decisão e posterior envio para contratação, com o objetivo de assegurar que todos os intervenientes conheçam integralmente o processo, promovendo a transparência e o cumprimento das formalidades exigidas em cada fase.

A presente orientação técnica não se aplica às candidaturas relativas às medidas incluídas no Sistema Integrado de Gestão e Controlo, nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, nem à tipologia C.4.1.1 "Seguros", da intervenção C.4.1. "Gestão de Riscos" do Domínio C.4 "Risco e Organização e Organização da Produção".

1.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021**,** que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Regulamento (UE) 2024/1468 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) 2021/2116 no respeitante às normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, aos regimes no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal, à alteração dos planos estratégicos da PAC, à revisão dos planos estratégicos da PAC e às isenções de controlos e sanções.

Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA).

Regulamentos Delegados e de Execução relativos ao Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027.

Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2023, de 10 de fevereiro, que cria a estrutura de missão para a gestão do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal no continente.

Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 4/2015**, de 7 de janeiro.

Portarias que estabelecem os regimes de aplicação das tipologias de intervenção no âmbito do PEPAC no Continente.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

2.1. DEFINIÇÕES

Análise Técnica – Verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e das normas legais e regulamentares aplicáveis que incide em todos os elementos relativos aos candidatos e às intervenções/tipologias.

Anulação – Ato administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro ato com fundamento em invalidade, isto é, com fundamento no desrespeito pelo regime jurídico aplicável, nos termos artigo 165.º do CPA.

Apoio Financeiro da União Europeia – Comparticipação europeia no âmbito do FEADER.

Apoio Público – Somatório da comparticipação europeia (FEADER) e nacional (Orçamento de Estado).

Aviso para apresentação de candidaturas – Documento através do qual a AG, ou outra entidade com competência para o efeito, torna pública a abertura de período(s) para apresentação de candidaturas no âmbito de intervenções/tipologias previstas no PEPAC.

Balcão dos Fundos para a Agricultura (BFA) – Plataforma digital de apoio à gestão das candidaturas a fundos nacionais e europeus para o setor agrícola e florestal, que centraliza a

gestão e a apresentação de candidaturas a fundos e apoios financeiros disponíveis para o setor agrícola, nomeadamente no âmbito do PEPAC.

Beneficiário – a pessoa singular ou coletiva cuja candidatura foi devidamente aprovada pela AG PEPAC no Continente, e que adquire formalmente essa qualidade após a submissão eletrónica e autenticação do respetivo "Termo de Aceitação".

Candidatura – O pedido formal de apoio público apresentado pelo potencial beneficiário à AG PEPAC no Continente, para a realização de projetos elegíveis financiados no programa, formalizado através do preenchimento de um formulário onde é descrita, entre outros, a operação a financiar, os seus objetivos, a justificação técnica e sustentabilidade económica, o calendário de execução e o plano de execução financeiro.

Critérios de seleção – Conjunto de regras utilizado para avaliar, pontuar e ordenar candidaturas elegíveis e constantes dos avisos para apresentação de candidaturas, com o objetivo de priorizar as que mais contribuem para os objetivos estratégicos do PEPAC.

Data de início do projeto – A data de início do projeto corresponde à data da fatura mais antiga, sem prejuízo do definido no aviso para apresentação de candidaturas ou disposição específica em contrário.

Data da conclusão do projeto – Salvo disposição específica em contrário, a data-limite para a execução física e financeira do projeto.

Decisão de aprovação – Ato administrativo através do qual a AG ou outra entidade com competência para o efeito, decide aprovar uma candidatura e define o montante do apoio público a conceder e as condições da sua atribuição, assegurando a existência da respetiva cobertura orçamental.

Entidade consultora – Qualquer entidade que preste serviços de elaboração/acompanhamento de candidaturas e que se registe como tal no Balcão dos Fundos para a Agricultura.

Investimento elegível – Total da despesa considerada para efeitos de cofinanciamento pelos fundos europeus.

Investimento total – Total da despesa apresentada pelo candidato para prossecução dos objetivos do projeto.

Pedido de Adiantamento – o pedido efetuado a título de adiantamento, na modalidade de constituição de garantia idónea, apresentação de faturas ou outra definida em regulamentação específica.

Pedido de Pagamento – Apresentação de despesa já realizada e paga pelo beneficiário na concretização do projeto, para efeitos do seu reembolso, em função da taxa de apoio aprovada, sem prejuízo das regras aplicáveis no regime de custos simplificados.

Processo de candidatura – Toda a documentação que instrui a candidatura e a sua execução.

Projeto – Conjunto de atividades organizadas segundo um plano definido no tempo e no orçamento, destinado a concretizar objetivos específicos de uma intervenção ou tipologia no âmbito do PEPAC, e aprovado pela AG PEPAC no Continente, no seguimento de abertura do respetivo aviso.

Taxa de Apoio – Percentagem da despesa elegível que é objeto de financiamento público.

Termo de aceitação – Documento que comprova a aceitação pelo candidato/beneficiário dos termos e condições constantes da decisão de aprovação da candidatura.

Retificação – Ato pelo qual o órgão competente procede à correção de erros de cálculo ou erros materiais, nos termos do artigo 174.º do CPA.

Revogação – Ato administrativo que, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade, determina a cessação dos efeitos de outro ato não constitutivo de direitos ou de atos favoráveis ao particular, nos termos do artigo 167.º do CPA.

Valia Global da Operação (VGO) – o valor obtido através da ponderação de um conjunto de critérios de seleção previamente definidos no aviso de abertura de candidaturas, traduzindo a apreciação global da relevância e mérito da candidatura. A VGO é expressa numa pontuação final, resultante da soma dos produtos entre a pontuação atribuída a cada critério e o respetivo peso, e constitui o parâmetro de hierarquização das candidaturas para efeitos de seleção e atribuição de apoio, sendo excluídas as que não atinjam o valor mínimo fixado no aviso.

2.2. INTERVENIENTES

Autoridade de Gestão Nacional do PEPAC (AGN) - Órgão de coordenação do PEPAC Portugal.

Autoridade de Gestão do PEPAC no Continente (AG do PEPAC no Continente) - Órgão de Gestão do PEPAC Portugal no Continente. Composta por:

i. **Comissão Diretiva** - Constituída pelo presidente e por três vogais;
ii. **Comissão de Gestão** - Constituída pela Comissão Diretiva, por um membro do Conselho Diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. e

um membro de cada uma das cinco Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;

iii. **Secretariado Técnico** - Constituído pelas áreas de coordenação com o respetivo corpo técnico que funciona sob a responsabilidade da Comissão Diretiva.

Órgãos de acompanhamento:

i. **Comité de Acompanhamento Nacional** - Órgão responsável pelo acompanhamento do desempenho do programa nacional.

ii. **Comité de Acompanhamento no Continente** - Órgão responsável pelo acompanhamento do desempenho do programa no Continente.

Organismo Pagador - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), com competência de gestão e controlo das despesas FEADER.

Organismo de certificação - Inspeção Geral de Finanças (IGF), com funções de certificação e auditoria.

Organismos Intermédios:

i. **Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR's)** - Com funções delegadas pela AG PEPAC no Continente, no âmbito das tarefas de gestão das intervenções ou tipologias PEPAC no Continente.

ii. **Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)** - Com funções delegadas pela AG PEPAC no Continente, no âmbito das tarefas de gestão das intervenções ou tipologias PEPAC no Continente.

Grupos de Ação Local (GAL) - Parceria representativa dos interesses das comunidades locais, responsáveis pela conceção e implementação de estratégias de desenvolvimento local (EDL), reconhecida no âmbito de prévio procedimento concursal. Grupos de ação local e áreas de intervenção territorial disponíveis para consulta aqui.

A figura seguinte espelha o modelo de gestão do PEPAC no Continente:



Fonte: https://www.gpp.pt/

3. PROCEDIMENTO DE ABERTURA E DIVULGAÇÃO DE AVISOS

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na sua redação atual, compete à AG PEPAC no Continente, ou aos GAL, após aprovação da proposta de aviso, a abertura dos avisos para apresentação de candidaturas.

3.1. AVISOS PARA APRESENTAÇAO DE CANDIDATURAS

As candidaturas no âmbito do PEPAC no Continente são apresentadas na sequência da publicação e divulgação de avisos que estabelecem prazos para apresentação de candidaturas, contínuos ou pré-definidos que, por norma, seguem o estabelecido no plano indicativo de aberturas de candidaturas, divulgado no site do PEPAC no Continente aqui.

A AG PEPAC no Continente solicita parecer à AGN, previamente à abertura de qualquer aviso de candidatura, assegurando a necessária articulação institucional e a conformidade do aviso com o enquadramento estratégico, regulamentar e operacional do PEPAC.

Os avisos para apresentação de candidaturas enquadradas no Domínio D.1 "Desenvolvimento Local de Base Comunitária", do Eixo D. "Abordagem Territorial Integrada", são aprovados pelo Presidente da comissão diretiva da AG PEPAC no Continente, após parecer vinculativo prévio da AGN sob proposta fundamentada do Grupo de Ação Local.

No caso de abertura por períodos definidos, e de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso, contêm os seguintes elementos, sem prejuízo de outros referidos na regulamentação específica de cada intervenção, ou outros que a AG PEPAC no Continente considere como aplicáveis:

i. A intervenção e tipologia se aplicável;
ii. A natureza dos beneficiários;
iii. O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
iv. A dotação orçamental indicativa;
v. O limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
vi. As orientações técnicas a observar;
vii. Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação, quando aplicáveis;
viii. O processo de divulgação dos resultados;
ix. O prazo para apresentação de candidaturas.

3.2. DIVULGAÇÃO DOS AVISOS PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

A AG PEPAC no Continente é responsável pela publicitação dos avisos de abertura de novos períodos para apresentação de candidaturas, assegurando essa divulgação nos respetivos canais de comunicação, designadamente, no Balcão dos Fundos para a Agricultura, no portal oficial e nas redes sociais (*Linkedin*, *Facebook* e *Instagram*).

No caso dos avisos de abertura dos GAL, Domínio D.1 "Desenvolvimento Local de Base Comunitária", do Eixo D "Abordagem Territorial Integrada", a publicitação é efetuada no Balcão dos Fundos para a Agricultura, no portal oficial e nos respetivos sítios de *Internet* dos GAL, quando disponíveis.

4. FORMALIZAÇÃO E SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS

O Balcão dos Fundos para a Agricultura é a plataforma informática de gestão ao PEPAC no Continente para o período de programação de 2023-2027.

Para aceder à referida plataforma, o candidato deve proceder ao registo prévio, garantindo que possui a Chave Móvel digital ativada. Recomenda-se a leitura prévia do Manual do Utilizador do Balcão dos Fundos para a Agricultura, disponível aqui.

Os interessados devem, ainda, efetuar o registo no sistema de informação do IFAP, I.P. enquanto beneficiários, preenchendo o formulário de Identificação do Beneficiário (IB) e assegurando que o mesmo se mantém atualizado durante toda a vigência do projeto.

O candidato deve ainda assegurar, antecipadamente à formalização da candidatura, que a informação constante nos organismos da Administração Pública se encontra devidamente atualizada, dada a possibilidade de interoperabilidade entre sistemas informáticos, nomeadamente, do IFAP, I.P.; Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.; Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, I.P., Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., entre outros.

No caso de candidaturas a submeter ao abrigo do Eixo C. "Desenvolvimento Rural", ou ao abrigo do Domínio D.1 "Desenvolvimento Local de Base Comunitária", os candidatos deverão ainda assegurar, se aplicável, a marcação dos polígonos de investimento no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), numa das salas de parcelário (consulta da localização do serviço aqui), nos termos do normativo "*Gestão de Polígonos de Investimento*" do IFAP, I.P.

Os beneficiários devem avaliar as áreas onde pretendem implementar os seus projetos, considerando que as mesmas podem estar sujeitas a diversos condicionalismos legais ou administrativos, os quais podem inviabilizar total ou parcialmente as operações propostas. Estes condicionalismos podem advir de instrumentos de gestão territorial, restrições de uso do solo, servidões administrativas, zonas protegidas, entre outros fatores com impacto direto na elegibilidade ou viabilidade da intervenção.

Por este motivo, recomenda-se que, antes da submissão da candidatura, os interessados se informem junto da sala de atendimento do SIP e dos serviços técnicos da câmara municipal respetiva, de forma a garantir o correto enquadramento do projeto e a antecipação de eventuais limitações ao seu desenvolvimento.

4.1. FORMALIZAÇÃO DA CANDIDATURA

Os formulários de candidatura são disponibilizados no BFA, no âmbito dos avisos para apresentação de candidaturas, e incluem um conjunto de validações transversais ao longo do seu preenchimento, adaptadas e específicas a cada intervenção do PEPAC no Continente.

Durante o preenchimento online do formulário de candidatura são efetuadas diversas validações automáticas de coerência quanto ao registo de dados inseridos pelo candidato, nomeadamente:

i. Preenchimento dos campos obrigatórios;
ii. Upload dos documentos obrigatórios em formato digital;
iii. Datas de execução do projeto;
iv. Simulação da Valia Global da Operação (VGO), quando aplicável;
v. Simulação da viabilidade económica, quando aplicável;
vi. Verificações específicas a cada candidatura.

Nos casos em que não seja possível a interoperabilidade com sistemas informáticos de outros organismos da Administração Pública, é obrigatório o carregamento dos documentos comprovativos respeitantes às declarações prestadas pelo candidato no formulário da candidatura, nos termos do definido no aviso e/ou Orientação Técnica aplicável.

4.2. SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS

A submissão das candidaturas é realizada por meio de formulário eletrónico disponível no BFA, até à data e hora limite fixadas no respetivo aviso.

No momento de submissão da candidatura são efetuadas validações automáticas de verificação da coerência global dos dados registados no formulário, bem como do cumprimento do prazo de submissão.

Após a submissão da candidatura é gerado um comprovativo, via BFA, contendo o número da candidatura, data e hora de submissão, bem como as informações preenchidas no formulário de candidatura e outras informações relevantes, designadamente, os termos da aprovação, obrigações e outros elementos considerados pertinentes, o qual pode ser consultado e impresso, na plataforma, a todo o tempo.

Durante o período para apresentação de candidaturas, caso o candidato deseje alterar uma candidatura já submetida, deve proceder à sua edição e voltar a submetê-la. Para todos os

efeitos, essa alteração é tratada como uma nova candidatura, com outra numeração, data e hora de submissão. A anterior candidatura é, assim, anulada e substituída pela nova.

4.3. NUMERAÇÃO DAS CANDIDATURAS

A numeração atribuída às candidaturas segue a seguinte estrutura: PEPAC - Código Intervenção - Numeração

Em que:

i. PEPAC - Código fixo que identifica o programa.
ii. Código da intervenção/ tipologia - Código específico de cada intervenção/ tipologia.
iii. Numeração - Numeração sequencial por ordem de entrada, com seis dígitos.

4.4. CANDIDATURAS CONJUNTAS OU EM PARCERIA

Nas candidaturas apresentadas em parceria, todas as entidades participantes devem cumprir, integralmente, os critérios de elegibilidade aplicáveis aos beneficiários, bem como as obrigações previstas nos normativos em vigor.

Estas candidaturas devem evidenciar um envolvimento articulado e coerente entre as entidades parceiras, demonstrando a prossecução de um objetivo comum, enquadrado num plano de ação conjunto que permita garantir a execução coordenada das atividades, a concretização das realizações propostas e a obtenção dos resultados previstos.

A formalização deste envolvimento deve efetuar-se através de um contrato de parceria assinado por todas as partes, no âmbito do qual uma das entidades assume o papel de Entidade Gestora da Parceria (EGP). Esta entidade é responsável pela apresentação da candidatura, pela coordenação técnica, administrativa e executiva do projeto, incluindo a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como pela representação das restantes entidades junto da AG PEPAC no Continente.

Excetuam-se da obrigatoriedade da existência de um contrato de parceria assinado pelas partes as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento reconhecidas no âmbito do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), criado pela Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, as quais foram previamente reconhecidas pela DGADR, bem como, as entidades pertencentes às Estruturas Locais de Acompanhamento (ELA) e aos Gabinetes Locais de Acompanhamento (GLA), as quais foram criadas pelo Despacho n.º 2847-C/2023, de 1 de março

e Despacho n.º 2847-D/2023, de 1 de março, respetivamente. Nestes casos, embora não exista o contrato de parceria, o modelo de funcionamento é, igualmente, um modelo de responsabilidade partilhada, sendo a coordenação formal da EGP, enquanto entidade líder.

Excluindo as entidades reconhecidas no âmbito do SAAF, das ELA e dos GLA, as candidaturas em parceria, por norma, incluem:

i. O contrato de parceria e o modo do respetivo funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das entidades parceiras no contexto do projeto a apoiar;

ii. O orçamento afeto a cada uma das entidades parceiras e os mecanismos de articulação adotados entre elas, se aplicável;

iii. A identificação da entidade gestora que assume a coordenação da parceria.

As entidades assumem o plano de financiamento aprovado, incluindo o investimento total, nos termos validados pela AG PEPAC no Continente. Todas as entidades parceiras com intervenção financeira ficam sujeitas a verificações, controlos e auditorias por parte da AG PEPAC no Continente e das autoridades competentes no âmbito dos Fundos Europeus.

O aviso de abertura do período para apresentação de candidaturas explicita as orientações a considerar na formalização de parcerias, para submissão de candidatura ao PEPAC no Continente.

Nas candidaturas em parceria referentes ao Domínio D.1 – Desenvolvimento Local de Base Comunitária, as funções anteriormente atribuídas à AG PEPAC no Continente são asseguradas pelos GAL.

5. DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE CANDIDATURAS

5.1. HIERARQUIZAÇÃO PROVISÓRIA

Após o encerramento do aviso, caso o montante previsional do apoio solicitado pelas candidaturas submetidas ultrapasse a dotação financeira disponível, procede-se à hierarquização provisória das mesmas. Essa hierarquização é realizada com base nas pontuações da VGO, calculadas a partir da informação fornecida pelo candidato no formulário de candidatura. Neste processo, as candidaturas são ordenadas por ordem decrescente da VGO, de acordo com os critérios de seleção e de desempate definidos no aviso de abertura para apresentação de candidaturas. Esta disposição não se aplica às candidaturas do Domínio D.1.

Desenvolvimento Local de Base Comunitária, face às especificidades dos seus critérios de seleção, cuja definição é da exclusiva competência de cada GAL.

Nestes casos, a distribuição das candidaturas é feita por ordem decrescente da VGO inicial, tendo em vista a avaliação dos subcritérios da EDL não validados no momento da submissão das candidaturas, conforme nota no formulário. Esta análise permite criar a hierarquização final, a ser utilizada na distribuição das candidaturas com vista à sua análise integral.

5.2. DISTRIBUIÇÃO DE CANDIDATURAS

Após o encerramento do aviso, as candidaturas são distribuídas para efeitos de análise pelas seguintes entidades: AG PEPAC no Continente, Organismos Intermédios (nomeadamente as CCDR e o ICNF, I.P.) e, no caso das apresentadas no âmbito do Domínio D.1 – "Desenvolvimento Local de Base Comunitária", pelos Grupos de Ação Local.

Quando a dotação orçamental é ultrapassada, a distribuição é efetuada por ordem decrescente da VGO, até ao máximo da dotação do aviso.

Sempre que uma candidatura envolva investimentos em áreas de competência de mais do que um Organismo Intermédio, a respetiva análise técnica é atribuída ao Organismo Intermédio da área com o maior valor de investimento proposto.

Na eventualidade de conflitos de interesse entre o candidato e o organismo de análise (OI, GAL e AG), a candidatura é atribuída a outra entidade analista.

5.3. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica das candidaturas é efetuada no BFA, através do modelo de análise específico definido para cada aviso, baseando-se na informação prestada pelo candidato no formulário de candidatura, na informação disponibilizada por interoperabilidade dos sistemas de informação dos organismos públicos competentes, nos documentos de suporte apresentados e na legislação e orientações técnicas aplicáveis.

A análise técnica das candidaturas assume as seguintes modalidades:

i. Análise automática;
ii. Análise manual.

Na modalidade automática, a análise é efetuada pelo Secretariado Técnico da AG PEPAC no Continente, enquanto que, na modalidade manual, a análise pode ser efetuada por todos os

organismos de análise, incluindo o Secretariado Técnico da AG, os Organismos Intermédios e os GAL.

No âmbito do processo de análise técnica, pode ser efetuado um único pedido de esclarecimento ao candidato, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 117.º do CPA, com prazo máximo de resposta de 10 dias úteis.

A análise segue as orientações expressas nas respetivas orientações técnicas que acompanham os avisos, bem como as demais instruções oportunamente emanadas pela AG PEPAC no Continente.

As especificidades técnicas relativas aos procedimentos a adotar no processo de análise, os requisitos para cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação e respetivas metodologias aplicáveis constam do Anexo II à presente Orientação Técnica, constituindo parte integrante da mesma.

6. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Nos termos do CPA, na sua redação atual, a audiência dos interessados visa garantir a transparência, o contraditório e o direito de defesa no processo administrativo, de forma a garantir que os interessados sejam ouvidos antes de proferida a decisão.

6.1. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A audiência dos interessados ocorre uma vez concluída a análise da candidatura, com intenção de aprovação com redução do elegível, ou não aprovação, e antes da tomada da decisão. Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, é dispensada a audiência dos interessados das candidaturas cuja decisão seja totalmente favorável.

Os interessados são, assim, informados sobre essa intenção fundamentada, podendo pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão tendo em vista a reversão do sentido da mesma.

A audiência dos interessados realiza-se mediante notificação ao candidato do projeto de decisão através do BFA, concedendo-lhe o direito de se pronunciar, pela mesma via, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da tomada de conhecimento da notificação na referida plataforma.

Nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se a notificação por via eletrónica efetuada no momento de acesso à sua área reservada no BFA ou, no caso de ausência de acesso, após 5 dias úteis contados da data da notificação.

A pronúncia pode ser apresentada no BFA através da área reservada do beneficiário ou do seu consultor. Neste último caso, a pronúncia fica em estado de pré-submissão, sendo necessária a confirmação pelo beneficiário dentro do prazo legal para que possa ser considerada submetida para efeitos de análise e decisão.

6.2. ANÁLISE DA PRONÚNCIA À AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Compete aos responsáveis pela análise da candidatura, AG PEPAC no Continente, aos OI ou aos GAL, promover a apreciação dos fundamentos apresentados pelo interessado, através da plataforma do BFA.

A titulo excecional pode ser realizada uma outra AP, quando houver fundamento para tal.

Uma vez ultrapassado o prazo estabelecido para a audiência dos interessados, caso não haja resposta por parte do interessado ou se este tiver formalmente aceitado os termos da comunicação da audiência, através do BFA, a candidatura é automaticamente encaminhada para a decisão.

7. CONTROLO DE QUALIDADE PRÉVIO À DECISÃO

7.1 CONTROLO DE QUALIDADE

O Controlo de Qualidade (CQ) consiste na verificação da correta aplicação dos procedimentos, normativos e critérios definidos para a análise das candidaturas, com vista a garantir uma boa decisão, seja ela de aprovação ou de não aprovação.

Seleção da amostra de controlo: Para cada intervenção/tipologia são consideradas, para o universo de controlo, a totalidade das candidaturas submetidas válidas e ativas, por aviso, sendo efetuada uma amostragem aleatória mínima de 5% incluindo das análises de indicadores de risco *ARACHNE*.

Realização de controlo de qualidade: durante o seu circuito de análise e aprovação, os projetos selecionados para amostra são encaminhados para controlo de qualidade em dois momentos distintos, sempre antes da decisão:

i. Após análise e respetivo despacho, quer o parecer seja favorável ou desfavorável;
ii. Após audiência dos interessados, exclusivamente nos casos em que o projeto tenha sido selecionado na análise inicial e exista pronúncia do candidato no sentido de não aceitar o projeto de decisão.

A seleção de um projeto para controlo de qualidade é assinalada no BFA, assim como o circuito e respetiva análise e resultado do CQ.

7.2 CONTROLO DE CONFORMIDADE

O controlo de conformidade (CQC) consiste na verificação da correta aplicação de automatismos na análise de candidaturas, quando a análise seja realizada de forma totalmente automática com base nos dados da candidatura e nos dados residentes nos sistemas de informação da AP.

Seleção da amostra de controlo: Para cada intervenção/tipologia objeto do controlo de conformidade, são selecionadas 5% do total de candidaturas submetidas válidas e ativas por aviso, incluindo das análises de indicadores de risco *ARACHNE.*

Realização de CQC: Nas candidaturas selecionadas para CQC é validado se os dados da análise da candidatura nos vários separadores (Ex: resumo, locais, critérios de elegibilidade, entre outros), estão conforme os dados dos Detalhes de Projeto (ex: Caracterização do beneficiário; Locais; Critérios de elegibilidade, entre outros).

Os resultados dos controlos de qualidade e conformidade efetuados regularmente são comunicados pela AG PEPAC no Continente aos responsáveis dos GAL e dos OI.

8. DECISÃO DE CANDIDATURAS

8.1. PROCEDIMENTO GERAL

A decisão fundamentada sobre a análise das candidaturas é proferida pela AG PEPAC no Continente, após consulta à Comissão de Gestão, ou pelos GAL e após conclusão do processo de audiência dos interessados (quando aplicável), devendo ser notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão.

As decisões sobre as candidaturas podem assumir as seguintes formas:

i. Aprovação, que pode ser condicionada ao cumprimento de requisitos pré-definidos;

ii. Não aprovação: por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou por falta de dotação.

8.2. PROCEDIMENTO DOS GAL

As candidaturas são objeto de decisão pelo Órgão de Gestão (OG) do GAL, produzindo efeitos após a confirmação do aviso pelo Presidente da Comissão Diretiva da AG PEPAC no Continente.

A confirmação dos avisos consiste na verificação da correta aplicação dos procedimentos, normativos e critérios definidos para a análise das candidaturas, bem como do correto procedimento adotado pelo Órgão de Gestão do GAL, quanto à decisão proferida, nomeadamente, o quórum na tomada de decisão, o respeito pela proporção entre entidades privadas e públicas e demais obrigações desse órgão.

Para cada aviso é efetuada uma amostragem aleatória de um mínimo de 5% das candidaturas objeto de decisão de aprovação, por parte do ST do PEPAC no Continente, que produz uma ficha de confirmação contendo os resultados das verificações efetuadas e uma proposta de decisão que é submetida, mediante informação fundamentada, para decisão do Presidente da Comissão Diretiva da AG PEPAC no Continente.

Os resultados dos controlos efetuados são comunicados ao GAL e, nos casos em que se verifique a não confirmação da decisão do OG do GAL, as candidaturas cuja decisão não foi confirmada são devolvidas ao técnico analista para serem alvo de reanálise e proferida uma nova decisão, com base nos fundamentos apresentados na ficha de confirmação, anteriormente referida. Estas últimas retornam ao técnico analista, sendo objeto dos procedimentos aplicáveis à análise e decisão das candidaturas, nomeadamente, audiência dos interessados, decisão pelo OG do GAL e confirmação da decisão pelo Presidente da Comissão Diretiva da AG PEPAC no Continente.

As fichas de confirmação produzidas são apensas, no BFA, à candidatura respetiva.

8.4. ATOS DA COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO GOVERNO

Nos casos em que os regimes de aplicação dos apoios atribuem a competência de decisão ao membro do Governo, a AG PEPAC no Continente envia a decisão proferida ao membro do Governo responsável pela área da Agricultura para homologação, findo o processo de decisão e após consulta à Comissão de Gestão.

Nas intervenções D.3.1 “Desenvolvimento do regadio sustentável” e D.3.2 “Melhoria da sustentabilidade dos regadios existentes” após audiência dos interessados, o projeto de decisão da AG PEPAC no Continente, após audição da Comissão de Gestão, é submetido a homologação do membro do governo responsável pela agricultura, sendo a decisão homologada notificada aos interessados pela AG PEPAC no Continente.

8.5. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO

As candidaturas são decididas pela AG PEPAC no Continente, após consulta à Comissão de Gestão, quando aplicável, ou pelas entidades com competências delegadas para o efeito, de acordo com os critérios de elegibilidade e de seleção fixados na regulamentação específica e nos avisos para apresentação de candidaturas.

A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação ou de não aprovação. Neste último caso a não aprovação pode ter por fundamentos o incumprimento dos critérios de elegibilidade, a falta de dotação, ou por não atingir a pontuação mínima necessária para a seleção, a qual não pode ser inferior ao valor mediano da escala de classificação final estabelecida no aviso.

Em caso de decisão de aprovação com redução do elegível e de não aprovação, os candidatos são ouvidos em momento anterior à tomada de decisão, no âmbito da audiência dos interessados, designadamente, quanto à intenção constante da decisão e respetivos fundamentos, nos termos do ponto 6. que antecede.

A decisão é notificada ao beneficiário pela AG PEPAC no Continente, ou pelas entidades com competências delegadas para o efeito, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão, por via eletrónica através do BFA.

A notificação ao beneficiário da decisão de aprovação de uma candidatura, apresenta de forma clara e organizada todas as informações relevantes para a execução da operação. Entre esses elementos, incluem-se os dados de identificação do beneficiário e a referência ao fundo, eixo, domínio, intervenção ou tipologia aplicáveis.

São, igualmente, descritos os contributos previstos para os indicadores de resultados, bem como o plano financeiro aprovado, com a respetiva discriminação das rubricas e montantes aprovados. A notificação indica, por norma, as datas de início e de conclusão da operação e ainda o custo elegível aprovado, acompanhados da justificação para eventuais diferenças entre ambos.

A notificação da decisão integra, por fim, todas as condicionantes específicas de cumprimento obrigatório, a serem respeitadas ao longo da execução, garantindo a conformidade com os requisitos definidos nas portarias específicas das intervenções ou tipologias.

Qualquer alteração aos termos da Decisão de Aprovação fica sempre sujeita a uma nova decisão, seja através da aprovação de um pedido de alteração, seja pela revogação da decisão anterior e emissão de uma nova.

Quando houver lugar a homologação do ato pelo membro do governo competente, a decisão só é objeto de notificação ao beneficiário após boa receção na AG PEPAC no Continente da mesma.

Nos termos dos artigos 112.º e 113.º do CPA, considera-se a notificação por via eletrónica efetuada no momento de acesso à área reservada no BFA, ou, no caso de ausência de acesso, após 5 dias úteis contados após a data do envio da notificação.

9. CONDICIONANTES

As condicionantes, no contexto do PEPAC no Continente, referem-se a condições ou requisitos específicos que os beneficiários devem cumprir antes e/ou depois da submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, como parte integrante do processo de financiamento. Estas condicionantes são fixadas na decisão de aprovação e têm como objetivo assegurar que os projetos cumprem as normas legais, ambientais, técnicas ou financeiras aplicáveis.
As condicionantes aplicam-se em quatro fases distintas:

i. Concessão do apoio - prévias à emissão do termo de aceitação;
ii. Ao primeiro pedido de pagamento;
iii. Ao pagamento - associadas ao pagamento da despesa que implica a condicionante;
iv. No último pedido de pagamento - à data de conclusão do projeto.

O prazo para o cumprimento das condicionantes à fase de concessão do apoio é fixado em 10 dias úteis, contados a partir da data de notificação da referida decisão.

Durante este período, o beneficiário deve apresentar os elementos necessários, através do BFA, para o cumprimento das condicionantes à fase de concessão do apoio, conforme detalhado na decisão de aprovação.

O beneficiário pode solicitar, por meio do módulo específico disponibilizado no BFA, a prorrogação do prazo indicado, devendo fundamentar a necessidade da dilação do prazo,

nomeadamente, nos casos em que o cumprimento das condicionantes não lhe seja exclusivamente imputável.

É admitida a apresentação de pedido de prorrogação de prazo até ao limite máximo de 10 dias úteis, quando a falta de apresentação da documentação seja imputável ao beneficiário. Sempre que a demora na instrução do processo resulte da emissão de parecer da Administração Pública, é permitida a apresentação de dois pedidos de prorrogação, cada um com a duração máxima de 30 dias úteis, até ao limite global de 60 dias úteis. Em qualquer das situações, o beneficiário deve comprovar, mediante a submissão de documentação, que o respetivo procedimento foi oportunamente iniciado junto da entidade competente e que se encontra em curso.

No decurso da análise técnica de avaliação e validação das condicionantes, à fase de concessão do apoio, é admitido um único pedido de esclarecimentos.

Após o cumprimento integral destas condicionantes, os dados da candidatura aprovada são remetidos ao IFAP, I.P., para efeitos de emissão do respetivo termo de aceitação.

No caso de o beneficiário não demonstrar o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas à concessão do apoio, no prazo estabelecido para este efeito, é determinada a revogação da decisão de aprovação da candidatura.

O não cumprimento de condicionantes estabelecidas no termo de aceitação às fases de pagamento pode dar origem à aplicação de reduções ou exclusões, incluindo a devolução parcial ou total dos apoios públicos recebidos, nos termos da legislação em vigor.

10. ALTERAÇÕES PRÉVIAS À SUBMISSÃO E AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA DO TERMO DE ACEITAÇÃO

Após o encerramento do período para apresentação de candidaturas e antes da submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, são excecionalmente aceites alterações de titularidade.

O beneficiário pode solicitar a alteração da titularidade da candidatura através da área reservada do BFA ou mediante contacto com a AG pelas vias institucionais. Para isso, deve apresentar um pedido acompanhado da documentação exigida, conforme descrito no ponto 15.1.1 da presente norma, incluindo a declaração de aceitação e assunção dos compromissos pelo novo titular relativamente à execução da candidatura.

Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável e nas orientações técnicas complementares ao aviso, a alteração de titularidade da candidatura pode ser autorizada pela AG, após o encerramento do período para apresentação de candidaturas e antes da submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, nas seguintes situações:

i) Transferência de titularidade por cessão da posição contratual;

a) Entre pessoa singular e sociedade unipessoal por quotas, desde que:

- O sócio e gerente único da sociedade seja o anterior titular;
- O sócio se obrigue a não ceder a gerência nem a participação social durante todo o período de execução do projeto.

b) Entre sociedade por quotas (unipessoal ou não) e uma pessoa singular, quando:

- A pessoa singular exercia a gerência da sociedade e detinha, direta ou indiretamente, pelo menos 50% do capital social;
- A alteração decorra da dissolução e liquidação da sociedade.

c) Entre pessoa singular e sociedade por quotas, quando:

- Os únicos sócios da sociedade sejam o anterior titular e o respetivo cônjuge;
- Ambos se obriguem a não ceder a gerência nem a participação social durante todo o período de execução e vigência do projeto.

ii) Morte do titular;

iii) Incapacidade permanente.

11. TERMO DE ACEITAÇÃO

De acordo com as normas gerais do PEPAC no Continente, a decisão de aprovação é comunicada ao IFAP, I.P. para efeitos de emissão do respetivo Termo de Aceitação, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro.

A aceitação do apoio é formalizada mediante a submissão eletrónica e autenticação do TA, sendo concedido ao beneficiário o prazo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo. Caso o beneficiário não proceda à aceitação no referido prazo, a decisão de aprovação da candidatura caduca, salvo se o incumprimento for justificado, através

do BFA, por motivo não imputável ao beneficiário e aceite pela AG PEPAC no Continente, designadamente, por motivo de força maior (morte, doença incapacitante ou calamidade).

12. PUBLICITAÇÃO DOS APOIOS PEPAC NO CONTINENTE

No âmbito da execução das medidas previstas no PEPAC 2023-2027, devem ser salvaguardadas as disposições definidas em matéria de informação, divulgação e promoção da notoriedade respeitantes ao apoio financeiro da UE e aos planos estratégicos da Política Agrícola Comum, estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/129 da Comissão de 21 de dezembro de 2021. O cumprimento das regras de comunicação é uma forma de demonstrar a aplicação dos fundos europeus em Portugal, reforçando a política de transparência e de prestação de contas, e devem ser cumpridas pelos beneficiários após a submissão eletrónica e autenticação do Termo de Aceitação subsequente à aprovação da candidatura no âmbito do PEPAC no Continente, momento a partir do qual passa a ter o estatuto de beneficiário.

Durante a execução do projeto/operação, o beneficiário é obrigado a comunicar de forma clara e eficaz as suas operações e os apoios que recebe, atribuindo-lhes máxima visibilidade junto do público em geral, parceiros e media. O beneficiário é responsável pela seleção dos materiais que utiliza, pela respetiva manutenção, durabilidade e conservação dos materiais de publicitação utilizados. Deve igualmente garantir que em qualquer comunicação, escrita ou verbal, consta o apoio concedido ao projeto/operação.

Eventuais incumprimentos para com as regras fixadas no âmbito da informação e publicitação têm implicações no financiamento, encontrando-se as penalizações definidas nas portarias que estabelecem os respetivos regimes de aplicação.

Para informação detalhada, designadamente procedimentos de aplicação e cumprimento destas disposições, o beneficiário deve consultar o Guia de Informação e Comunicação para Beneficiários PEPAC, disponível aqui.

13. ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE CANDIDATURA

De acordo com o definido na alínea g) do n.º 1 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários devem dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente atualizada e organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto.

13.1. CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE CANDIDATURA

O processo de cada candidatura apresentada ao abrigo do PEPAC no Continente deve ser constituído em formato digital. O arquivo dos documentos deve ser organizado de forma a garantir o seu acesso sempre que solicitado, seja pela AG PEPAC no Continente, OI, GAL, Organismo Pagador, Organismo de Certificação ou outras entidades competentes.

O processo de candidatura de cada projeto deve ser estruturado em três partes distintas, correspondendo às diferentes fases da execução do projeto:

i. Parte I – Candidatura

O processo de candidatura deve obrigatoriamente incluir a seguinte documentação:

- Formulário da candidatura submetido, com o respetivo código de validação da submissão;
- Todos os documentos necessários à instrução da candidatura, conforme estabelecido no regime de aplicação, bem como nas orientações técnicas;
- Toda a documentação gerada no âmbito do processo de candidatura;
- "Termo de aceitação" e o respetivo comprovativo de submissão eletrónica e autenticação no portal do IFAP, I.P.

ii. Parte II – Alteração de candidatura

Quando forem submetidos pedidos de alteração à candidatura aprovada, os documentos de suporte relativos aos mesmos devem ser integrados no processo de candidatura, constituindo a Parte II.

Na Parte II, o processo deve, obrigatoriamente, incluir:

- Formulário do pedido de alteração submetido, com o respetivo código de validação da submissão;
- Todos os documentos necessários à instrução do pedido de alteração, conforme estabelecido na regulamentação específica e nas orientações técnicas;
- Toda a documentação gerada no âmbito do processo de alteração da candidatura (como esclarecimentos, quando aplicável, audiência dos interessados, decisão, etc.).
- Adenda do "Termo de Aceitação".

iii. Parte III – Execução física e financeira do projeto

Na Parte III, devem constar os pedidos de pagamento submetidos no portal do IFAP, I.P., bem como toda a documentação de suporte necessária, nomeadamente para justificar a elegibilidade das despesas apresentadas para reembolso.

O arquivo dessa documentação dever seguir as normas divulgadas pelo IFAP, I.P., enquanto Organismo Pagador, no seu portal aqui.

13.2. PRAZO OBRIGATÓRIO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o beneficiário deve conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, pelo período de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento do projeto tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior.

14. DESISTÊNCIA

O beneficiário que pretenda desistir de uma candidatura submetida pode fazê-lo em qualquer fase do processo, observando-se, quanto ao pedido de desistência, o procedimento referido neste ponto.

O pedido de desistência da candidatura é formalizado através do BFA, sendo o beneficiário notificado, também por esta via, da receção e aceitação da mesma, momento a partir do qual esta produz o efeito, podendo dar origem a devolução total das verbas.

Sendo o pedido de desistência apresentado antes da submissão eletrónica e autenticação do Termo de Aceitação, independentemente do período para apresentação de candidaturas se encontrar a decorrer, ou encerrado, o BFA anula automaticamente a candidatura no sistema.

15. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO APÓS A SUBMISSÃO E AUTENTICAÇÃO ELETRÓNICA DO TERMO DE ACEITAÇÃO

A formalização e submissão dos pedidos de alteração (PALT) disponíveis no BFA, deve ser devidamente instruída com toda a informação e documentação de suporte necessária.

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários não devem proceder à alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Não obstante as regras estabelecidas nos regimes de aplicação das intervenções ou tipologias, durante o período de realização da operação podem verificar-se ocorrências excecionais e impossíveis de prever aquando da apresentação da candidatura que justifiquem a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente, no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento ou ações previstas e prazos de execução.

Assim, deve observar-se o princípio da excecionalidade do pedido de alteração das operações aprovadas no âmbito do programa, pelo que as mesmas devem ser executadas nos termos e condições aprovados e conforme estabelecido na respetiva Decisão de Aprovação e Termo de Aceitação.

Os pedidos de alteração, a submeter obrigatoriamente no BFA, não podem:

i. Afetar, substancialmente, os objetivos do projeto e os termos da aprovação sob pena da alteração configurar um novo projeto e, consequentemente uma nova candidatura;
ii. Resultar num aumento do valor do apoio público aprovado, nem num investimento elegível ou prémio superiores ao aprovado. As intervenções D.3.1 “Desenvolvimento do Regadio Sustentável” e D.3.2 “Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Públicos”, podem ser excecionadas desta obrigação em situações especificas e devidamente fundamentadas, com análise prévia da AG PEPAC no Continente e homologação do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
iii. Resultar num aumento da taxa de apoio, aprovada inicialmente para cada investimento;
iv. Resultar numa pontuação, obtida nos critérios de seleção que esteve subjacente a aprovação inicial da candidatura, inferior ao valor mediano da escala de classificação final. Caso não tenha havido dotação para aprovação de todas as candidaturas do aviso, não pode resultar numa classificação inferior à classificação da última candidatura aprovada para o aviso;

v. Incidir sobre investimentos da candidatura relativamente aos quais já foram apresentadas em sede de pedido de pagamento despesas, sem prejuízo do definido no ponto 15.1.2. que precede;
vi. Promover a regularização decorrente de desconformidades verificadas em sede de controlo, com exceção de alterações de local;
vii. Modificar o contributo da operação para o(s) objetivo(s) do PEPAC;
viii. Resultar numa operação que deixa de apresentar coerência técnica e racionalidade económica com os objetivos do projeto aprovado e em particular com os investimentos que lhe estão associados.

15.1. TIPOS DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO (PALT)

15.1.1. PALT Titularidade e estrutura societária

São admissíveis, para além dos casos de força maior, outras situações que determinem a cessação da posição contratual, desde que o novo beneficiário cumpra todos os critérios de elegibilidade aplicáveis, nos termos da intervenção ou tipologia em causa, bem como as restantes condições exigidas ao beneficiário original no aviso a que respeita a candidatura.

São igualmente admitidas, alterações da estrutura societária como cessão de quotas, aumento de capital ou mudança de gerência, desde que permaneçam cumpridos os critérios de elegibilidade do beneficiário, nos termos da regulamentação específica da intervenção ou tipologia em causa, bem como as condições aplicáveis aos sócios e/ou gerentes originais definidos no aviso a que respeita a candidatura.

A transferência da titularidade ou substituição do beneficiário poderá ocorrer nas seguintes situações:

i) Transferência de titularidade por cessão da posição contratual;

ii) Morte do titular;

iii) Incapacidade permanente.

O beneficiário deve disponibilizar ou assegurar o acesso à informação a seguir indicada necessária à análise do PALT, a qual poderá ser obtida por interoperabilidade.

Documentação geral, necessária às três situações acima previstas:

- Identificação do beneficiário (IB);
- IE da exploração em nome do novo titular;

- Declaração do novo candidato assumindo todos os compromissos associados à candidatura;
- Registo no BFA do novo candidato;
- Transferência dos polígonos de investimento associados à candidatura, mantendo a numeração;
- Declaração de início de atividade;
- Escritura ou documento equivalente, conforme aplicável;
- Código da Certidão Permanente;
- Declaração de compromisso de honra de que não detém outro projeto aprovado ao abrigo do mesmo aviso;
- Outros documentos necessários, nomeadamente os relativos à aferição dos critérios de seleção do respetivo aviso.

Transferência por Cessão da Posição Contratual

Além dos documentos gerais, quando aplicável, deve incluir:

- Contrato de cessão da posição contratual;
- Compromisso de não ceder a gerência nem a participação social durante a execução e vigência do projeto.

Morte do Titular

Os herdeiros devem apresentar, além da documentação geral:

- Habilitação de herdeiros;
- Declaração nomeando representante responsável pela candidatura;
- Cartão de Cidadão de todos os herdeiros.

Incapacidade Permanente

O novo candidato deve apresentar, além da documentação geral:

- Certificado de incapacidade permanente.

O beneficiário cessante não pode encontrar-se em situação de insolvência, nos termos do disposto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (CIRE), nomeadamente no artigo 81.º. Assim, a aprovação do PALT titularidade está condicionada à inexistência de processo de insolvência, a confirmar pela consulta ao portal eTribunal (Citius), disponível aqui.

Deve ainda ser evidenciado que os investimentos já realizados e pagos pelo Organismo Pagador se encontram registados em nome do novo beneficiário, quer no imobilizado, quando aplicável, quer na documentação legal relevante (licenciamentos ou outros registos de propriedade).

A submissão do pedido de alteração de titularidade pode ser efetuada até ao termo do período de vigência das obrigações contratuais.

15.1.2. PALT Físico-financeiro

O PALT físico-financeiro possibilita alterar a localização e/ou investimentos, sendo permitida a apresentação de um número máximo de dois PALT físico-financeiros dentro do prazo de execução da operação, que podem incluir, conjuntamente, alterações de localização e de investimentos.

Excetuam-se desse número máximo os PALT para as intervenções D.3.1 – "Desenvolvimento do Regadio Sustentável" e D.3.2 – "Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Públicos", mediante a apresentação de pedido devidamente fundamentado e análise casuística a efetuar pela AG PEPAC no Continente.

Pode, ainda, ser permitida a apresentação de um pedido de alteração físico-financeiro após a data-limite de conclusão, a submeter até ao limite de 60 dias contínuos antes do prazo limite de apresentação do último pedido de pagamento, mediante pedido do beneficiário, devidamente fundamentado, desde que a totalidade do investimento tenha sido executada dentro do prazo aprovado para o efeito.

i. **Alteração de localização**

São aceites pedidos de alteração da localização do investimento, contabilizados como PALT físico-financeiro, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- A nova área (entendendo-se como tal os novos polígonos de investimento) deve evidenciar coerência técnica e racionalidade económica com os objetivos do projeto aprovado e em particular com os investimentos que lhe estão associados;
- A alteração de localização não pode envolver alterações entre diferentes categorias de regiões (Regiões menos desenvolvidas, territórios vulneráveis), nem de diferentes GAL.
- Se existirem despesas associadas ao local inicial, liquidadas em pedido de pagamento anterior, as mesmas mantêm a elegibilidade. Porém, caso o novo custo total apurado

seja inferior ao já liquidado em pedido de pagamento anterior, o PALT obtém decisão de indeferimento.

- No caso da Intervenção C.3.2 "Silvicultura sustentável", apenas são permitidas eventuais alterações de localização de investimentos referentes a operações de arborização ou rearborização. Não são permitidas alterações parciais dos locais de investimento.

ii. **Alteração de investimento**

São aceites pedidos de alteração entre rúbricas/subrúbricas de investimento, desde que reunidos os seguintes requisitos:

- Cumprimento dos critérios de elegibilidade do projeto de acordo com as condições previstas na regulamentação aplicável à candidatura;
- Elegibilidade das novas despesas e demonstração da razoabilidade de custos nos termos do regulamento de aplicação, de acordo com as rubricas/subrúbricas inseridas em cada dossier;
- No caso do domínio C.2 "Investimento e Rejuvenescimento" e D1. "Desenvolvimento Local de Base Comunitária" não são aceites modificações de investimentos que envolvam alterações entre setores de atividade, de acordo com a seguinte classificação:
 - Viticultura;
 - Fruticultura / olivicultura;
 - Horticultura, floricultura e plantas aromáticas e medicinais;
 - Outras culturas temporárias / Cerealicultura;
 - Bovinicultura;
 - Suinicultura;
 - Avicultura;
 - Pequenos ruminantes, ovinos e caprinos;
 - Outras produções animais.

No caso das intervenções C.3.1 "Investimentos na bioeconomia de base agrícola/florestal", D.1.1.1.2 «Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular» e D.1.1.1.3 Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados» não são aceites alterações de investimentos que envolvam a modificação de tipos de investimento e setores da operação.

Na intervenção C.3.2 "Silvicultura sustentável" não são aceites alterações que envolvam a modificação de escalas de intervenção e/ou tipos de investimento. Não são permitidas alterações parciais de investimentos entre locais.

Para avisos em que o apoio público seja determinado exclusivamente com base em custos unitários não é permitida a apresentação de pedidos de alteração físico financeiros.

15.1.3. PALT Datas de Execução

Os beneficiários podem apresentar, até ao termo dos prazos contratualmente definidos para o início e conclusão do projeto, dois pedidos de alteração dos prazos de execução do investimento (Início e/ou Fim). No que se refere à data para início da execução do projeto e para efeitos de elegibilidade temporal da despesa, sem prejuízo do estabelecido no respetivo aviso para abertura de candidaturas, é contabilizada a data de submissão da candidatura.
Só é necessário proceder a PALT da data para início da execução quando não existam despesas realizadas e comprovadas através de pedido de pagamento no prazo estabelecido no regime de aplicação da intervenção.

Excecionalmente, no caso de já ter sido ultrapassado o prazo contratualmente definido para a conclusão da operação ou de já terem sido decididos favoravelmente dois pedidos de prorrogação de prazos para a operação em causa, o beneficiário pode apresentar um PALT adicional para a apresentação do último pedido de pagamento.

Relativamente às intervenções D.3.1 “Desenvolvimento do Regadio Sustentável” e D.3.2 “Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Públicos”, a situação é analisada casuisticamente, considerando as especificidades de cada caso, de forma a garantir uma avaliação adequada e fundamentada.

15.2. FORMALIZAÇÃO E SUBMISSÃO DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

A submissão dos pedidos de alteração é efetuada no BFA, devendo ser apresentada a justificação das alterações solicitadas, bem como todos os documentos de suporte.

Caso o pedido de alteração de datas ou físico-financeiro seja proveniente do cumprimento de condicionante de licenciamento/autorização/parecer de entidade da Administração Pública, o PALT só é objeto de análise e decisão se o beneficiário proceder ao registo do documento comprovativo da apresentação do requerimento do licenciamento/autorização/parecer no BFA, exceto no caso de existir interoperabilidade com o organismo da Administração Pública competente para o efeito.

15.3. ANÁLISE, AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS E DECISÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

O procedimento de análise, de audiência dos interessados e de decisão corresponde ao anteriormente referido para a tramitação da decisão das candidaturas, à exceção da homologação do membro do Governo responsável pela área da agricultura sobre o projeto de decisão de PALT Físico-Financeiro, que só é aplicável quando o PALT resulta num aumento do apoio público aprovado.

No âmbito do processo de análise técnica do PALT, pode ser efetuado um único pedido de esclarecimento ao beneficiário, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo.

O projeto de decisão e a decisão são objeto de notificação por via eletrónica, através do BFA. Quando houver lugar a homologação, a decisão só é notificada após a mesma. O beneficiário pode impugnar a decisão de alteração, nos termos gerais, não havendo lugar à suspensão do procedimento.

16. MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

16.1 PRAZOS DE INÍCIO E FIM DE EXECUÇÃO

Os beneficiários dos projetos com submissão eletrónica e autenticação do Termo Aceitação, que não comprovem, nos termos e prazos regulamentares, o início ou o fim da execução do investimento são notificados, por via eletrónica, em sede de audiência dos interessados da intenção de revogação da decisão.

O beneficiário pode pronunciar-se, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da tomada de conhecimento da notificação no Balcão dos Fundos para a Agricultura.

Nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se a notificação por via eletrónica efetuada no momento de acesso à sua área reservada no Balcão dos Fundos para a Agricultura, ou, no caso de ausência de acesso, após 5 dias úteis contados da data da notificação.

No caso de não ser apresentada pronúncia e não ser regularizada a situação de incumprimento é proferida a decisão de revogação da decisão de aprovação.

16.2 INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO

Os beneficiários dos projetos com Termo de Aceitação que não demonstram a continuidade da execução do investimento nos termos previstos nos regulamentos aplicáveis são notificados, por via eletrónica, em sede de audiência dos interessados, da intenção de revogação da decisão.

O beneficiário pode pronunciar-se, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da tomada de conhecimento da notificação no Balcão dos Fundos para a Agricultura.

Nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se a notificação por via eletrónica efetuada no momento de acesso à sua área reservada no Balcão dos Fundos para a Agricultura, ou, no caso de ausência de acesso, após 5 dias úteis contados da data da notificação.

No caso de não ser apresentada pronúncia e não ser regularizada a situação de incumprimento é proferida a decisão de revogação da decisão de aprovação.

Conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, a decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não execute o projeto nos termos e prazos estabelecidos na "Decisão de aprovação" e no respetivo "Termo de Aceitação", salvo se for autorizada a alteração ou prorrogação dos prazos pela AG PEPAC no Continente, mediante pedido fundamentado apresentado pelo beneficiário.

17. RECLAMAÇÕES

Considera-se reclamação a exposição apresentada pelo beneficiário em que este, de forma fundamentada, contesta a decisão relativa à candidatura apresentada, a decisão de PALT ou a decisão de revogação ou anulação da decisão de aprovação da candidatura.

17.1 APRESENTAÇÃO

A reclamação deve ser apresentada pelo beneficiário na AG PEPAC no Continente via BFA, garantindo, deste modo, a sua boa receção.
A reclamação pode ser apresentada através da área reservada do beneficiário ou do seu consultor. Neste último caso, a reclamação fica em estado de pré-submissão sendo necessária a confirmação pelo beneficiário dentro do prazo legal, para que possa ser considerada submetida para efeitos de análise e decisão.

O prazo para a apresentação de reclamações é, nos termos do n.º 3 do artigo 191.º do CPA, 15 dias úteis a partir da data da notificação da decisão que o beneficiário vem contestar.

Nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se a notificação por via eletrónica efetuada no momento de acesso à sua área reservada no BFA, ou, no caso de ausência de acesso, após 5 dias úteis contados da data da notificação.

17.2 ANÁLISE

Uma vez recebida, a reclamação é analisada na sua vertente técnica e jurídica e submetida a decisão.

Quando a reclamação é apresentada fora de prazo esta é indeferida com fundamento em extemporaneidade, pelo que não se procede a qualquer análise técnica ou jurídica do seu conteúdo (n.º 3 do artigo 191.º do CPA).

Tendo em consideração que não existe dever de decisão quando a questão colocada já foi objeto de decisão há menos de dois anos pelo órgão competente, são indeferidas segundas reclamações sempre que não exista omissão de pronúncia. Nestas circunstâncias, a reclamação da decisão de reclamação anteriormente apresentada é sempre indeferida se as questões nela presentes forem as mesmas que foram suscitadas na primeira reclamação e que foram, nessa sede, objeto de pronúncia e decisão pela AG PEPACC (n.º 3 do artigo 191.º do CPA).

Após decisão da reclamação pelo Presidente da Comissão Diretiva da AG PEPAC no Continente, o beneficiário é notificado da mesma via BFA.

18. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O PEPAC no Continente

O presente capítulo estabelece as regras aplicáveis à transição para o PEPAC no Continente das operações aprovadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR2020), definindo as medidas abrangidas, os prazos de execução, bem como as condições e procedimentos aplicáveis à respetiva prorrogação.

18.1 MEDIDAS PDR2020 TRANSITADAS

Transitam do PDR2020 para o PEPAC no Continente as operações constantes do quadro seguinte:

Código da Operação	Designação
2.1.4	Ações de Informação
3.1.1	Jovens Agricultores
3.1.2	Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola
3.2.1	Investimento na exploração agrícola
3.2.2	Pequenos investimentos nas explorações agrícolas
3.3.1	Investimento na transformação e comercialização
3.3.2	Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas
3.4.1	Desenvolvimento do regadio eficiente
3.4.2	Melhoria da eficiência dos regadios existentes
3.4.3	Drenagem e estruturação fundiária
4.0.1	Investimentos em produtos florestais identificados no Anexo I
4.0.2	Investimentos em produtos florestais não identificados no Anexo I
6.2.2	Restabelecimento do potencial produtivo
7.8.3	Recursos genéticos — conservação e melhoramento de recursos genéticos animais
8.1.2	Instalação de sistemas agroflorestais
8.1.3	Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos
8.1.4	Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos
8.1.5	Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas
8.1.6	Melhoria do valor económico das florestas
8.2.1	Gestão de recursos cinegéticos
LEADER	Implementação das Estratégias

18.2 REGRAS E PRAZOS

As operações referidas no número anterior mantêm o enquadramento contratual aprovado, sem prejuízo das adaptações decorrentes da aplicação das presentes regras e prazos.

18.2.1. Prorrogação automática dos prazos de execução

i. As operações ativas com contrato assinado até 31 de dezembro de 2024 beneficiam de prorrogação automática do prazo de execução até 31 de dezembro de 2026.
ii. As operações ativas com contrato assinado durante o ano de 2025 beneficiam de prorrogação automática do prazo de execução até 31 de dezembro de 2027.

18.2.2. Condições para a prorrogação automática

Consideram-se operações ativas aquelas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

i. Possuam termo de aceitação válido;
ii. Não tenham sido objeto de notificação, em sede de audiência prévia, por incumprimento dos prazos de execução;
iii. Não tenham Último Pedido de Pagamento submetido, considerando-se para efeitos de controlo a informação constante no Sistema de Informação do IFAP à data de 22 de dezembro de 2025.

18.2.3. Pedidos de alteração físico-financeira

Nos projetos transitados, apenas é possível a apresentação de pedidos de alteração físico-financeira excecional após a conclusão do projeto. Estes são apresentados em sede de Último Pedido de Pagamento, até ao prazo limite de 60 dias contínuos antes da data prevista para a submissão do referido pedido de pagamento.

18.2.4. Disposições específicas aplicáveis a determinadas operações

i. No âmbito das operações 2.1.4 e 7.8.3, bem como da operação 10.2.1, as presentes regras aplicam-se exclusivamente à possibilidade de apresentação do Último Pedido de Pagamento.
ii. A prorrogação do prazo para apresentação do Último Pedido de Pagamento depende de solicitação expressa do beneficiário junto do Organismo Pagador.

19. ENTRADA EM VIGOR

A presente Orientação Técnica (OT) entra em vigor na data da sua publicação e é revista sempre que necessário, sendo a nova versão publicada e divulgada em conformidade.

A aplicação do presente normativo, no que respeita às várias intervenções/tipologias no âmbito do PEPAC no Continente, não dispensa a consulta aos respetivos regimes de aplicação, bem como à demais legislação nacional e comunitária aplicável.

O Presidente da Comissão Diretiva da AG PEPAC no continente,

Rogério Lima Ferreira

Assinado de forma digital por Rogério Lima Ferreira
Dados: 2026.01.29 14:58:07 Z

Rogério Ferreira

ANEXO I

Eixo C – Continente Desenvolvimento Rural	
C.1	**Gestão Ambiental e Climática**
C.1.1.5	Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)
C.1.1.6	Apoio à Apicultura
C.2	**Investimento e Rejuvenescimento**
C.2.1	**Investimentos na exploração agrícola**
C.2.1.1	Investimento produtivo agrícola – Modernização
C.2.1.2	Investimento agrícola para melhoria do desempenho ambiental
C.2.1.3	Investimentos não produtivos
C.2.2	**Instalação Jovens Agricultores**
C.2.2.1	Prémio instalação Jovens Agricultores
C.2.2.2	Investimento produtivo Jovens Agricultores
C.3	**Sustentabilidade das Zonas Rurais**
C.3.1	**Investimentos na bioeconomia de base agrícola/florestal**
C.3.1.1	Investimento produtivo bioeconomia – Modernização
C.3.1.2	Investimento bioeconomia – melhoria desempenho ambiental
C.3.2	**Silvicultura sustentável**
C.3.2.1	Florestação de terras agrícolas e não-agrícolas
C.3.2.2	Instalação de sistemas agroflorestais
C.3.2.3	Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos
C.3.2.4	Restabelecimento do potencial silvícola pós-catástrofes
C.3.2.5	Promoção dos serviços de ecossistema
C.3.2.6	Melhoria do valor económico das florestas
C.3.2.7	Gestão da fauna selvagem

C.3.2.8	Prémio à perda de rendimento e manutenção de investimentos florestais
C.4	**Risco e Organização da Produção**
C.4.1	**Gestão de riscos**
C.4.1.2	Prevenção de calamidades e catástrofes naturais
C.4.1.3	Restabelecimento do potencial produtivo
C.4.1.4	Fundo de emergência rural
C.4.2	**Apoio à promoção de produtos de qualidade**
C.4.3	**Organização da produção**
C.4.3.1	Criação de agrupamentos e organizações de produtores
C.4.3.2	Organizações interprofissionais
C.5	**Conhecimento**
C.5.1	**Grupos operacionais para a inovação**
C.5.2	**Formação e informação**
C.5.3	**Aconselhamento**
C.5.4	**Conhecimento - Agroambiental e climático**
C.5.5	**Acompanhamento técnico especializado - Intercâmbio de conhecimento**
Eixo D – Continente Abordagem Territorial Integrada	
D.1	**Desenvolvimento Local de Base Comunitária**
D.1.1	**Estratégias de Desenvolvimento Local**
D.1.1.1	Implementação das Estratégias
D.1.1.1.1	Pequenos investimentos na exploração agrícola
D.1.1.1.2	Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular
D.1.1.1.3	Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados
D.1.1.1.4	Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais
D.1.1.1.5	Conservação e valorização do património rural, natural, cultural e gastronómico, incluindo aldeias inteligentes
D.1.1.2	Cooperação
D.1.2	**Gestão, acompanhamento e avaliação da estratégia e sua animação**

D.3	**Regadios Coletivos Sustentáveis**
D.3.1	**Desenvolvimento do regadio sustentável**
D.3.2	**Melhoria da sustentabilidade dos regadios existentes**

ANEXO II

Regras técnicas complementares

Índice

ANEXO II 1

1. ÂMBITO 2
2. OBJETIVOS DA ANÁLISE 2
3. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO 3
4. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO 3
 - 4.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFICIÁRIO 3
 - 4.2. SITUAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA 8
 - 4.3. CONDIÇÕES LEGAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E TITULARIDADE 15
5. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA OPERAÇÃO 17
 - 5.1. ELEGIBILIDADE TEMPORAL DOS INVESTIMENTOS 18
 - 5.2. VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E COERÊNCIA TÉCNICA E ECONÓMICA 20
 - 5.3. CONDIÇÕES LEGAIS 23
 - 5.4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA PROJETOS DE INVESTIMENTO EM REGADIO 24
6. APURAMENTO DO MONTANTE DO CUSTO ELEGÍVEL E DO NÍVEL DE APOIO PREVISIONAL 26
7. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E VGO 29

1.ÂMBITO

As disposições previstas no presente anexo aplicam-se, de forma transversal, à generalidade das tipologias ou intervenção enquadradas nos avisos de abertura de candidaturas emitidos pela AG PEPAC no Continente. Estas disposições são complementadas pelas Orientações Técnicas específicas definidas em cada aviso, as quais concretizam, desenvolvem e densificam as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo do cumprimento do respetivo enquadramento regulamentar aplicável.

O presente anexo estabelece o quadro geral de procedimentos de análise das candidaturas apresentadas no âmbito do PEPAC no Continente, incidindo, em particular, sobre a verificação dos critérios de elegibilidade de carácter mais transversal, bem como sobre as regras gerais aplicáveis à determinação, cálculo e atribuição do apoio financeiro público.

A análise técnica corresponde ao conjunto de procedimentos e avaliações destinados a verificar a conformidade e a selecionar as candidaturas suscetíveis de beneficiar de apoio financeiro público, em função dos critérios transversais aplicáveis e das regras específicas de cada tipologia ou intervenção.

A avaliação das candidaturas é realizada no Balcão dos Fundos para a Agricultura (BFA), com recurso a modelos de análise próprios, definidos no âmbito de cada aviso de abertura de candidaturas e orientações técnicas específicas, em articulação com o presente anexo.

2.OBJETIVOS DA ANÁLISE

A análise técnica incide, designadamente, sobre:

i. Verificação dos critérios de elegibilidade do beneficiário;
ii. Verificação dos critérios de elegibilidade da operação;
iii. Verificação da elegibilidade e razoabilidade dos investimentos;
iv. Verificação do cumprimento dos critérios de seleção.

A informação usada na avaliação provém do formulário de candidatura, dos documentos de suporte anexados e de interoperabilidade com os sistemas informáticos de outros organismos da Administração Pública (AP), como o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.); o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P); o Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.); o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI, I.P); o

Instituto Nacional de Estatística (INE, I.P.); Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.); Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR); Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.); entre outros.

3.ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Compete ao candidato assegurar, antes da submissão da candidatura e durante toda a vigência do projeto, que a informação constante nos sistemas de informação da AP se encontra completa, correta e devidamente atualizada.

A informação obtida através de mecanismo de interoperabilidade com as entidades públicas competentes em razão da matéria considera-se prova suficiente para efeitos de verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e de seleção, devendo a sua atualização ser assegurada sempre que ocorram alterações.

No que se refere à estrutura societária do candidato, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, sempre que, da análise efetuada, o técnico analista concluir que a informação se encontra desatualizada, pode proceder à sua atualização, fazendo referência à documentação de suporte utilizada.

4.VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO

Os critérios de elegibilidade do beneficiário foram agrupados em 3 grupos distintos: enquadramento legal do beneficiário, situação jurídico-financeira e condições legais necessárias ao exercício da atividade e titularidade.

4.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFICIÁRIO

4.1.1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas

O candidato demonstra que se encontra legalmente constituído aquando da inscrição como beneficiário no sistema de informação do IFAP, "Identificação do Beneficiário" (IB), antes da

submissão da candidatura, prestando toda a informação necessária. A informação deve permanecer atualizada ao longo de todo o período de vigência do projeto.

Quando o candidato seja uma pessoa coletiva, deve comprovar que o seu objeto social abrange a atividade a desenvolver no âmbito do investimento e que se encontra em efetivo exercício de atividade, devidamente declarada junto da Autoridade Tributária, devendo ainda disponibilizar o respetivo código de acesso à certidão permanente, sendo esta informação recolhida por interoperabilidade com o IFAP, I.P., quando aplicável.

4.1.2. Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

e

4.1.3. Cumprir os princípios gerais previstos no artigo 62.º Cláusula de Evasão, do Reg. (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro

O candidato deve demonstrar que possui registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizados, sempre que esteja sujeito ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), mediante a declaração e disponibilização do respetivo código de acesso na IB. Esta informação é, posteriormente, obtida por meio de interoperabilidade com o IFAP, I.P.

De acordo com o definido na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, considera-se que beneficiário efetivo é a pessoa física que controla uma empresa, associação, fundação, sociedade civil, cooperativa, fundo, ou outras entidades sujeitas ao regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), através da propriedade das participações sociais ou de outros meios.

Exemplos de indicadores de controlo da entidade de acordo com a informação divulgada pelo Ministério da Justiça (//justica.gov.pt/Servicos/Registo-de-Beneficiario-Efetivo/Quem-e-o-beneficiario-efetivo):

i. Detenção de mais 25% do capital social, ou de direitos de voto, de forma direta (sócio pessoa singular) ou indireta (pessoa singular que detém o sócio pessoa coletiva);

ii. Direitos especiais que permitem controlar a entidade;

iii. No caso de não se encontrar nenhum beneficiário efetivo pela aplicação dos critérios anteriores, deve atentar-se na direção de topo (gerente, administrador, diretor, etc.).

O RCBE é essencial para avaliação do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que refere: "*Sem prejuízo de disposições específicas do direito da União, os Estados-Membros tomam medidas efetivas e proporcionadas para evitar que as disposições do direito da União sejam contornadas e para garantir, nomeadamente, que não é concedida qualquer vantagem ao abrigo da legislação agrícola a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem sido criadas artificialmente as condições requeridas para obter tais vantagens, contrariamente aos objetivos da referida legislação*".

Ainda que este último não seja um critério de elegibilidade em sentido restrito, esta exigência constitui um requisito legal de acesso ao apoio PEPAC nos termos da regulamentação europeia aplicável.

Considera-se existir criação de condições artificiais quando se verifique cumulativamente que:

i. Há cumprimento da legislação em vigor e respetivo aviso (critérios de elegibilidade, etc.) mas verifica-se que o cumprimento é fictício ou artificial;
e

ii. Há a intenção, com a criação artificial daquelas condições, de obter um benefício ou vantagem.

Não se considera criação de condições artificiais quando o fundamento para o indeferimento da candidatura assenta no incumprimento de critérios de elegibilidade.

Os dados obtidos por interoperabilidade nos vários sistemas informáticos da AP permitem reunir informação sobre as entidades onde o beneficiário, ou os respetivos sócios (quando se trate de pessoa coletiva), detenham participação, sendo estas informações relevantes e determinantes para a análise.

Na análise das candidaturas as verificações adotadas são as seguintes:

i. **Pessoas singulares:**

- A pessoa singular detém a maioria do capital de alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- Alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

Se ambas as respostas forem positivas, considera-se que há risco.

ii. **Pessoas coletivas:**

- A sociedade candidata participa em mais de 50% no capital de alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- E a sociedade candidata ou alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

ou

- A maioria do capital da sociedade candidata tem a mesma composição societária que alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- E a sociedade candidata ou alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

Considera-se existir risco sempre que, em qualquer das alternativas anteriores, ambas as respostas sejam afirmativas.

Exemplo ilustrativo:

Duas sociedades por quotas, com a mesma estrutura societária, apresentam candidaturas ao mesmo aviso. Embora cumpram formalmente os critérios de elegibilidade e a regra de

apresentação de uma candidatura por beneficiário, verifica-se que os beneficiários são, materialmente, os mesmos, revelando criação artificial das condições de acesso.

4.1.4. Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência

Relativamente à verificação do cumprimento do critério de elegibilidade, de acordo com o estabelecido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, é considerado o seguinte:

i. No caso de períodos contínuos de apresentação de candidaturas podem ser aceites novas candidaturas desde que o beneficiário apresente desistência em momento anterior ao da apresentação da nova candidatura;
ii. No caso de candidaturas previamente aprovadas no âmbito do PDR2020, não são admitidas candidaturas às intervenções ou tipologias do PEPAC no Continente que apresentem os mesmos investimentos ou com a mesma finalidade, exceto se tiver sido apresentada desistência em momento anterior à abertura do aviso PEPAC.

A desistência deve ser confirmada pela AG PEPAC no Continente antes da submissão da nova candidatura. As candidaturas objeto de anulação pela AG PEPAC no Continente, nos termos artigo 165.º do CPA, não podem em caso algum ser consideradas como desistidas.

Em síntese, o cumprimento do presente critério de elegibilidade é assegurado mediante a inexistência de candidaturas em curso ou aprovadas com o mesmo objeto ou finalidade, salvo nos casos em que tenha sido apresentada e aceite a desistência. Apenas são consideradas válidas as desistências formalizadas pelo beneficiário e confirmadas pela AG em momento anterior à submissão de nova candidatura, não sendo equiparáveis a desistência as situações de anulação determinadas pela AG PEPAC no Continente ao abrigo do artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo.

4.2. SITUAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA

Neste capítulo é analisada a situação jurídico-financeira do beneficiário, sendo aferido, nomeadamente, critérios referentes à situação tributária, duplo financiamento e regularização em matéria de reposições no âmbito dos fundos agrícolas e

Neste contexto é, ainda, efetuada pela equipa do ST da AG PEPAC no Continente uma análise de risco do candidato, utilizando para o efeito os indicadores de risco obtidos através da ferramenta ARACHNE.

Esta ferramenta de análise de risco, desenvolvida pela Comunidade Europeia, tem como objetivo principal apoiar as Autoridades de Gestão dos Estados Membros nos seus controlos de gestão, permitindo identificar os riscos potenciais dos seus projetos e contratos, garantindo uma gestão mais eficiente, transparente e rigorosa, com vista a proteger os interesses financeiros da UE.

Esta avaliação de risco inclui e identifica potenciais riscos de:

a) Fraude e corrupção;
b) Conflitos de interesse;
c) Duplo financiamento.

Estes indicadores permitem à AG PEPAC no Continente identificar potenciais irregularidades, bem como, analisar e mitigar riscos antes da tomada de decisão de financiamento.

Em conclusão, estes critérios são verificados automaticamente com recurso à informação disponível nos sistemas do IFAP, I.P., através de mecanismos de interoperabilidade, nas fases de submissão e de análise da candidatura, sendo ainda complementado por uma análise de risco efetuada pela AG PEPAC no Continente, com recurso à ferramenta ARACHNE, para efeitos de identificação e mitigação de potenciais riscos relevantes antes da decisão de financiamento.

4.2.1. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a Administração Fiscal e a Segurança Social

A avaliação do critério é assegurada através de interoperabilidade com o sistema informático do Autoridade Tributária e o Instituto de Segurança Social na fase de pagamento dos apoios.

Por defeito, o critério de elegibilidade do beneficiário é considerado como cumprido, sendo simultaneamente acionada a condicionante automática "Situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal", de verificação em fase de pagamento.

4.2.2. Não terem sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus

e

4.2.3. Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.

O beneficiário deve ainda ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou, em alternativa, ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P. e não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus.

A avaliação destes dois critérios de elegibilidade do beneficiário é efetuada automaticamente com recurso a informação residente no sistema de informação do IFAP, I.P. através de interoperabilidade.

Esta verificação é realizada nas seguintes fases:

i. Submissão da candidatura, impedindo o seu registo/submissão em caso de incumprimento;
ii. Fase de análise, mediante sincronização e atualização de dados.

4.2.4. Os candidatos aos apoios previstos não podem ser empresas em dificuldade, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia

Algumas intervenções ou tipologias PEPAC no Continente definem que os candidatos aos apoios não podem ser empresas em dificuldade, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

A verificação deste critério, quando aplicável, é efetuada com base nos dados financeiros e jurídicos do beneficiário, de acordo com o artigo 2.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, sendo utilizados os dados financeiros constantes na Informação Empresarial Simplificada (IES), obtidos por interoperabilidade com o INE.

Na eventualidade dessa interoperabilidade não estar disponível, o beneficiário é notificado, via BFA, e convidado a preencher e anexar aos documentos da candidatura, os ficheiros abaixo indicados disponíveis no BFA nos documentos de suporte à análise:

i. Ficheiro Excel "Empresa_em_dificuldade_beneficiário" com os dados da IES ou do Balanço e Demonstração de Resultados dos anos objeto de avaliação;
ii. Versão PDF assinada pelo Contabilista Certificado.

Em candidaturas em parceria ou conjuntas, a entidade líder deve garantir a autorização expressa no acordo de parceria ou no formulário da candidatura para candidaturas conjuntas, para o acesso aos dados financeiros dos parceiros, nos termos definidos para o consentimento de interoperabilidade com o INE.

Considera-se empresa em dificuldade a entidade relativamente à qual se verifique, pelo menos, uma das situações seguintes, previstas no n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014:

i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME com menos de três anos ou uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifique para investimento de financiamento de risco), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal ocorre quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e outros elementos

do capital próprio conduz a um montante negativo superior a metade do capital social subscrito.

ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada pelas dívidas (com as mesmas exceções referidas na alínea anterior), se mais de metade do capital, conforme indicado na contabilidade, tiver desaparecido devido a perdas acumuladas.

Para estas alíneas são avaliados os anos n-3 e n-1, com base nos campos do Anexo A da IES: 4-A5128 – *Capital Realizado e* 4-A5141 – *Total do Capital Próprio*.

A soma das variações entre os dois períodos é analisada e se a redução global ultrapassar 50%, a empresa é considerada em dificuldade.

iii. Sempre que a empresa seja objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencha os critérios legais para ser sujeita a tal processo a pedido dos credores.

Na ausência de interoperabilidade com o Ministério da Justiça, a verificação é realizada através da consulta ao portal Citius, pesquisando pelo NIPC ou NIF da beneficiária. A empresa é considerada em dificuldade se constar como devedora/insolvente na listagem extraída.

Para efeitos de verificação deste critério, releva apenas se o beneficiário constar como devedor/insolvente na listagem extraída do portal Citius. Se o beneficiário não surgir na lista extraída ou surgir na mesma enquanto o credor, entende-se que não se enquadra no conceito de empresa em dificuldade.

iv. Sempre que uma empresa tenha recebido um auxílio de emergência e ainda não o tenha reembolsado, ou tenha recebido um auxílio à reestruturação e ainda esteja sujeita a um plano de reestruturação.

Considera-se auxílio de emergência o apoio temporário à liquidez (empréstimos ou garantias) com duração máxima de seis meses. Após este período de seis meses, o auxílio tem de ser reembolsado ou terá de ser notificado um plano de reestruturação à Comissão para que o auxílio seja aprovado como «auxílio à reestruturação». O auxílio à reestruturação pode ser concedido apenas uma vez num período de dez anos (princípio do «auxílio único»). O plano de reestruturação tem de demonstrar de que forma a

viabilidade a longo prazo da empresa é restabelecida sem mais apoio estatal. Como condição prévia para a concessão de auxílio à reestruturação e para reduzir a parte de dinheiro dos contribuintes envolvida, as orientações requerem que as perdas da empresa sejam totalmente afetadas aos acionistas existentes e aos credores subordinados. A empresa também pode acordar numa forma de limitar as distorções de concorrência resultantes dos auxílios (por exemplo, através da venda de partes lucrativas do seu negócio). Assim que regressar a uma situação de rendibilidade, a empresa beneficiária de auxílio deve devolver uma parte dos seus lucros ao Estado.

Atendendo à relação entre insolvência e reestruturação, a verificação desta alínea é considerada abrangida pela consulta efetuada ao portal Citius (alínea iii).

v. No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos dois últimos exercícios: o rácio Dívida Contabilística / Fundos Próprios tenha sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros (EBITDA / Juros suportados) tenha sido inferior a 1,0.

Para avaliação do rácio Dívida Contabilística / Fundos Próprios os dados a avaliar são os dos anos n-2 e n-1, e que constam dos campos do anexo A da IES 4-A5160 – Total do Passivo e 4-A5141 – Total do Capital Próprio, ou no caso do Balanço e Demonstração de Resultados, os campos com os mesmos descritivos.

Quanto ao rácio de cobertura dos juros (EBITDA / Juros suportados) são verificados os dados dos elementos que compõem o EBITDA (igual ao Resultado líquido do período + imposto + gastos financeiros líquidos + amortizações + depreciações), o qual é comparado com o total dos juros suportados pela empresa.

Considera-se empresa em dificuldade quando ambas as condições da alínea v) ocorrem no período em análise, independentemente do exercício financeiro em que ocorrem.

Para averiguação deste critério importa atentar o que se entende por “empresa” e, “PME”.

O conceito de empresa, para efeitos da concessão de auxílios de Estado, encontra-se definido na Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01).

Estamos perante uma empresa, nos termos definidos pela Comissão, e no âmbito de atribuição de auxílios de Estado, quando esta:

i. Desenvolve uma atividade económica, i.e., qualquer atividade que ofereça bens e serviços a um mercado específico contra pagamento (verificado através da CAE);
ii. Independentemente da prossecução de lucro (estas entidades também podem oferecer bens ou serviços no mercado);
iii. Independentemente da sua forma jurídica (Associações, Fundações, etc.), uma vez que estas entidades podem operar no mercado como um agente económico;
iv. Estão excluídos os serviços de interesse geral que não constituam atividades económicas, na perspetiva da satisfação das necessidades coletivas essenciais, reportando-se a atividades sociais e de autoridade.
v. Estão excluídas as entidades públicas (incluindo as empresas públicas), por não se encontrarem abrangidas pelo conceito de "empresa" para efeitos de concessão de auxílios de Estado.

Sempre que uma empresa candidata a uma intervenção do PEPAC no Continente seja passível de enquadramento numa das cinco alíneas anteriormente indicadas, deve ser considerada uma empresa em dificuldade nos termos definidos pela Comissão, não cumprindo assim com um dos critérios de elegibilidade dos beneficiários.

Assim:

i. Os dados vertidos no ficheiro Excel ou obtidos por interoperabilidade com o INE permitirão aferir se a empresa candidata é passível de enquadramento nas alíneas i), ii) e v);
ii. As alíneas i) e ii) só se aplicam a sociedades;
iii. A alínea v) só se aplica a não PME, ou seja, a grandes empresas;
iv. As alíneas iii) e iv) são sempre verificáveis, em conjunto, através da consulta ao portal do eTribunal Citius.

No âmbito da análise e na ausência de interoperabilidade é submetido no BFA o ficheiro "Empresa em dificuldade_análise", com os cálculos dos indicadores financeiros anteriormente referidos que suportam o resultado apurado.

O conceito de PME, por sua vez, encontra-se definido na Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas[1].

A perda de estatuto de PME só ocorre se os limites forem ultrapassados em 2 exercícios financeiros consecutivos, sendo a classificação verificada por interoperabilidade com o IAPMEI.

Sempre que a interoperabilidade com o IAPMEI não se encontre vigente, ou quando os dados obtidos não permitam a correta classificação da beneficiária como PME, são consultados os elementos necessários à aferição do respetivo enquadramento, reportados à data de entrada da candidatura, conforme se indica:

- Número de funcionários: através do *Relatório Único* da entidade relativo aos anos objeto de avaliação (a solicitar), ou, em alternativa, através Anexo A da IES, nomeadamente o Quadro 05-A, Campo 6012, correspondente ao ano em avaliação, o ano objeto de avaliação.
- Volume de negócios: através do Anexo A da IES, Quadro 03-A, campo A5001, referente ao ano em avaliação.

Se a interoperabilidade com o INE não se encontrar vigente, os campos acima referidos serão disponibilizados pelo beneficiário através do pedido de esclarecimentos e vertidos no ficheiro em formato Excel designado “Empresa em dificuldade_beneficiário”.

[1] Ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos foram efetuados pela Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão de 17 de outubro de 2023

4.3. CONDIÇÕES LEGAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E TITULARIDADE

4.3.1. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação

As condições legais são avaliadas apenas quando diretamente relacionadas com a natureza do investimento identificado no formulário. Esta condição é validada, na maioria das vezes, através de interoperabilidade com os dados dos respetivos organismos da AP.

Sempre que não seja possível obter os dados por interoperabilidade, o facto será sinalizado na orientação técnica associada ao aviso e o beneficiário deve apresentar a documentação que faz prova do cumprimento das condições legais ao exercício da respetiva atividade.

São considerados, nomeadamente, os seguintes elementos:

i. **Registo do início de atividade** junto da Autoridade Tributária, com Classificação de Atividade Económica (CAE) correspondente ao setor do investimento, principal e/ou secundário, quando aplicável;
ii. **Título Digital de Exploração** – ou demonstração de que a unidade se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Sistema da Indústria Responsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;
iii. **Número de controlo veterinário** – emitido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), quando a atividade industrial envolva o processamento de matérias-primas de origem animal;
iv. **Licença de utilização** ou documento equivalente. Considera-se documento equivalente o recibo de pagamento das taxas legalmente devidas, nos termos do artigo 74.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), ou a apresentação do documento demonstrativo da formação de deferimento tácito, nos termos do artigo 26.º do RJUE ou o termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, em que conste que a obra está concluída e que foi executada de acordo com o projeto, nos termos do artigo 62.º-A do RJUE;
v. **Título de Registo de Atividade Pecuária** – ou demonstração de que a exploração se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP);

vi. **Título de Utilização de Recursos Hídricos** (TURH) – sempre que o investimento implique usar, captar, descarregar ou alterar águas superficiais ou subterrâneas do domínio hídrico público ou privado;

vii. **Registo Vitícola** (RV) – quando esteja em causa a produção de uva para vinho ou uva de mesa;

viii. **Outros documentos** essenciais ao exercício da atividade do setor do investimento.

A ausência de demonstração de, pelo menos, um dos requisitos legais exigidos ao exercício da atividade em presença, ainda que os dados tenham sido obtidos por interoperabilidade com outros organismos da AP, determina o incumprimento do critério de elegibilidade. A apresentação de licenças não válidas tem o mesmo efeito.

4.3.2. Serem titulares da exploração agrícola ou detentores de espaços florestais, efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar, bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento.

Os beneficiários devem ser titulares da exploração agrícola ou titulares ou detentores das explorações silvícolas correspondentes às áreas a intervencionar, devendo assegurar o respetivo registo atualizado no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como a criação dos polígonos de investimento.

Este critério de elegibilidade visa garantir que o beneficiário detém direitos legítimos sobre as parcelas onde são realizados os investimentos, assegurando a correta identificação das áreas intervencionadas.

A titularidade da exploração, nas tipologias agrícolas e florestais, é demonstrada através do registo atualizado das parcelas no SIP, em estrito cumprimento do normativo do IFAP, I.P., mediante a apresentação dos elementos comprovativos da posse, do uso ou da gestão da exploração.

Para efeitos de registo no SIP, são aceites, designadamente, as seguintes formas de comprovação da titularidade:

i. Propriedade;

ii. Compropriedade, mediante autorização dos restantes comproprietários;

iii. Arrendamento, rústico ou urbano, com fins agrícolas, florestais ou outros legalmente admissíveis;
iv. Comodato;
v. Usufruto;
vi. Editais ou atas, em determinadas operações do setor florestal.

Sempre que a forma de exploração assuma a natureza de arrendamento ou comodato, o respetivo contrato deve apresentar data de termo posterior, pelo menos, cinco anos após a liquidação do último pedido de pagamento. Este último é, por sua vez, estimado em dois anos após a assinatura do termo, de modo a garantir a perenidade da operação.

A criação dos polígonos de investimento no SIP, do tipo "Pinv-PEPAC", correspondentes às parcelas onde se pretende realizar o investimento, é realizada nas salas de atendimento SIP, nos termos do normativo do IFAP, I.P. aplicável, e constitui condição necessária para a submissão da candidatura, servindo de base à análise do âmbito geográfico nas intervenções agrícolas e florestais.

Após a decisão de aprovação da candidatura, e como condição para a emissão do Termo de Aceitação, o beneficiário deve assegurar a integral regularização do parcelário associado à operação aprovada, garantindo que todas as parcelas objeto de investimento se encontram corretamente identificadas no SIP e devidamente associadas à sua exploração agrícola. A não regularização do parcelário no prazo fixado impede a emissão do Termo de Aceitação, podendo determinar a caducidade da decisão de aprovação.

5. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA OPERAÇÃO

Relativamente aos critérios de elegibilidade da operação, foram agrupados em 4 categorias: elegibilidade temporal, viabilidade económica e financeira e coerência técnica e económica, condições legais e requisitos obrigatórios para projetos com investimento em regadio.

5.1. ELEGIBILIDADE TEMPORAL DOS INVESTIMENTOS

5.1.1. Tenham início após a data definida no aviso de abertura para apresentação de candidaturas

e

5.1.2. Não tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da submissão da candidatura

A elegibilidade temporal do investimento é definida no aviso de abertura para apresentação de candidaturas, sendo que, em algumas tipologias ou intervenções, e quando previsto, é possível admitir investimentos anteriores à data de submissão da candidatura. Nestes casos a operação não pode estar materialmente concluída nem totalmente executada, nos termos do disposto nas portarias específicas das tipologias ou intervenções e nos respetivos avisos de abertura de candidaturas.

Para avaliação destes dois critérios, são analisadas as fotografias digitais georreferenciadas dos locais do investimento, obrigatoriamente submetidas no SIP ou no formulário da candidatura e recolhidas após a data de abertura do aviso.

Através da visualização é possível comprovar a execução física e o estado das áreas de investimento à data de apresentação da candidatura, o que permite validar os critérios respeitantes à elegibilidade temporal. No caso de dúvida pode ainda ser agendada uma visita física no local do investimento.

A ausência de fotografias georreferenciadas impede a continuidade da análise e conduz ao incumprimento dos citados critérios de elegibilidade e, consequentemente, à decisão de não aprovação por incumprimento dos mesmos.

Quando os avisos preveem a elegibilidade de investimentos realizados anteriormente à submissão da candidatura, para o apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional (verificação da regularidade e razoabilidade dos investimentos) além do recurso aos comprovativos das despesas, avaliam-se os orçamentos ou faturas pró-forma e respetivas faturas, apresentados na formalização da candidatura pelo candidato.

Em síntese, o cumprimento dos critérios de elegibilidade temporal dos investimentos é aferido com base nas condições estabelecidas no aviso de abertura de candidaturas e, quando aplicável, nas portarias específicas das tipologias ou intervenções PEPAC no Continente, sendo verificado através da análise de evidência documental e fotográfica georreferenciada, sem prejuízo da realização de visita ao local.

O incumprimento destes critérios determina a não elegibilidade do investimento e, por vezes, a não aprovação da candidatura.

5.1.3. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros Fundos Europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência

No que respeita à avaliação deste critério pretende-se assegurar o devido despiste do duplo financiamento.

Por definição, o duplo financiamento corresponde à acumulação de apoios provenientes de mais do que um fundo ou mecanismo, nacional ou europeu, para as mesmas despesas, ou à repetição de financiamento das mesmas despesas pelo mesmo fundo ou mecanismo.

Os mecanismos para gestão preventiva e atempada de riscos disponíveis para avaliação e despiste de duplicação de financiamento são, entre outros, os seguintes:

i. Cruzamento de informação com candidaturas anteriores no âmbito do PDR2020 e PEPAC no Continente;
ii. Cruzamento de informação com as candidaturas ao Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas;
iii. Interoperabilidade com a Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C) através do IFAP, I.P. para verificação de candidaturas e rubricas financiadas;
iv. Interoperabilidade com a Estrutura de Missão Recuperar Portugal, através do IFAP, I.P. para verificação de candidaturas e rubricas financiadas;
v. Interoperabilidade com o "Fundo Ambiental";
vi. Ferramenta de Apoio à Análise – *ARACNHE*;

vii. Apresentação de declaração de compromisso por parte do beneficiário assegurando que os investimentos propostos não foram nem serão apresentados a outros fundos.

Na eventualidade destas interoperabilidades não estarem disponíveis, é realizado no momento da análise uma avaliação com informação de candidaturas a Fundos Europeus, através da consulta ao portal *Mais Transparência* ou a outros meios considerados adequados e pertinentes, quando aplicável.

5.2. VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E COERÊNCIA TÉCNICA E ECONÓMICA

5.2.1. Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de abertura do respetivo aviso para apresentação das candidaturas

As candidaturas às intervenções que integram o critério de elegibilidade da operação devem evidenciar viabilidade económica e financeira, demonstrando a sustentabilidade do investimento proposto e a racionalidade dos pressupostos técnico-económicos apresentados.

A avaliação é efetuada através do cálculo do Valor Atualizado Líquido (VAL), determinado segundo a fórmula:

Fórmula de cálculo do VAL incremental:

$$VAL = \sum_{i=0}^{n} \frac{CF_i}{(1+t)^i}$$

em que:

CF_i = *cash-flow* incremental do ano **i**

t = taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu à data de abertura do período de apresentação das candidaturas

CF_0 = - valor do investimento (considerando que os investimentos de natureza ambiental não são contabilizados)

CF_1 = *Cash Flow* da operação no ano 1 [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x

(1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento]

CF_2 = *Cash Flow* da operação no ano 2 [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x

(1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento]

CF_n = *Cash Flow* da operação no fim da vida útil da operação [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x (1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento] + Valor residual no fim da vida útil da operação

em que:

CF_i = *cash-flow* do ano i

[1] A taxa de imposto sobre o rendimento a considerar, independente da natureza jurídica do beneficiário, equivale à taxa de IRC em vigor.

Para o cálculo do VAL, os apoios ao investimento expectáveis a receber no âmbito da candidatura não são considerados acréscimos de proveitos.

Fórmula de cálculo da TIR:

TIR – valor da taxa de atualização que iguala o VAL a zero.

$$\sum_{i=0}^{n} \frac{CF_i}{(1+TIR)^1} = 0$$

Considera-se que a totalidade dos investimentos é realizada no ano zero. A taxa de atualização a aplicar corresponde à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à

data de início do período de apresentação de candidaturas, conforme estabelecido no respetivo aviso.

O cálculo do Valor Atualizado Líquido (VAL) baseia-se na informação relativa ao investimento e nas variações previstas de proveitos e custos ao longo da vida útil da operação, devendo ser assegurada a coerência dos dados apresentados com os parâmetros de referência definidos.

Sempre que sejam detetadas incongruências ou valores desajustados, poderão ser efetuados ajustamentos técnico-económicos destinados a garantir a fiabilidade e consistência da análise.

Considera-se cumprido o critério de viabilidade económica e financeira quando o VAL apurado, após a respetiva verificação ou ajustamento, apresente valor positivo, demonstrando a capacidade do projeto para gerar benefícios líquidos ao longo do período de investimento.

5.2.2. Apresentem coerência técnica

Para avaliação do requisito coerência técnica e económica, quando aplicável, é analisada a consistência entre os objetivos propostos, os investimentos/ações a realizar e as condições reais da exploração ou unidade produtiva.

A avaliação da coerência técnica, quando aplicável, tem em conta, designadamente o seguinte:

i. A adequação dos investimentos / ações aos objetivos do respetivo aviso;
ii. A conformidade entre matérias-primas e produtos finais, incluindo matérias subsidiárias consumidas e respetivos coeficientes de rendimento;
iii. A adequação das práticas produtivas e o uso eficiente dos recursos naturais;
iv. A adequação e dimensionamento dos edifícios, construções e equipamentos face aos objetivos e à capacidade produtiva prevista;
v. A razoabilidade dos custos de produção, preços de venda, produtividades e serviços externos apresentados;
vi. A adequação dos recursos humanos envolvidos às necessidades operacionais do projeto;
vii. A conformidade com os instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis.

As parcelas onde se realizam os investimentos não podem beneficiar de apoios incompatíveis, nomeadamente no âmbito do Pedido Único, devendo ser assegurado que a operação não compromete compromissos anteriores ainda em vigor.

Na análise técnico-económica, são considerados os parâmetros médios de referência para produtividades, preços e custos definidos e divulgados no aviso ou em documentação de suporte ao mesmo. Valores divergentes podem ser aceites desde que a fundamentação apresentada no formulário da candidatura o permita.

Quando se verifiquem diferenças significativas ou inconsistências nos dados apresentados, designadamente sobreavaliação de proveitos, subavaliação de custos ou desajuste nos períodos de vida útil e valores residuais, podem ser efetuados ajustamentos técnico-económicos, de forma a garantir a coerência interna e a fiabilidade da candidatura.

Em síntese, a verificação da coerência técnica e económica, quando aplicável, visa assegurar que a operação proposta é consistente, viável e alinhada com os objetivos do aviso, assentando em pressupostos técnicos e económicos realistas, devidamente fundamentados e compatíveis com as condições da exploração ou unidade produtiva, podendo ser introduzidos ajustamentos sempre que necessário para garantir a fiabilidade, a coerência e o cumprimento do enquadramento regulamentar aplicável.

5.3. CONDIÇÕES LEGAIS

5.3.1. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento

O critério relativo ao cumprimento das disposições legais aplicáveis aos investimentos a realizar considera-se provisoriamente satisfeito, ficando sujeito à verificação das condicionantes correspondentes, que obrigam o beneficiário a apresentar os documentos comprovativos exigidos na fase indicada na Decisão de Aprovação e reiterada no Termo de Aceitação.

O cumprimento integral destas condicionantes constitui requisito essencial para a validação final da elegibilidade da operação.

Assim, deve ser assegurado o cumprimento dos condicionalismos legais previstos nas alíneas i) a viii) do ponto 4.3.1., quando aplicáveis, sem prejuízo de quaisquer outros que se venham a identificar no aviso ou se demostrem legalmente aplicáveis.

Acresce que, caso se verifique que os locais de investimento se situam em zonas condicionadas, como são exemplo as abaixo referidas, e quando aplicável ao investimento em presença, é exigida a apresentação de pareceres, licenças ou autorizações das entidades competentes, a saber:

- **Reserva Ecológica Nacional (REN)** – emitido pela CCDR territorialmente competente;
- **Reserva Agrícola Nacional (RAN)** – emitido pela CCDR territorialmente competente;
- **Zona de Proteção Especial (ZPE)** –- emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Zonas Especiais de Conservação (ZEC) -** emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)** - emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Património arquitetónico e arqueológico** – parecer da Direção-Geral do Património Cultural**;**
- **Regime Jurídico do olival** - autorização prévia de arranque de olival, emitida pela CCDR territorialmente competente,
- **Regime Jurídico do montado (sobro e azinheira) –** autorização prévia para arranque de sobreiros ou azinheiras, emitida pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Outros condicionalismos** territoriais aplicáveis.

Estes documentos devem ser apresentados à fase definida na decisão de aprovação e termo de aceitação. A sua não apresentação no prazo estabelecido conduz à revogação da decisão de aprovação do apoio.

5.4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA PROJETOS EM REGADIO

5.4.1. Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água

Todos os projetos de investimento em regadio devem cumprir o critério relativo à existência ou instalação de equipamentos de medição de consumo de água. Este requisito é considerado cumprido à condição de se verificar a existência de equipamento de medição de consumo de água em sede de avaliação de último pedido de pagamento. Para o efeito, é acionada a condicionante neste âmbito.

5.4.2. Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento

Deve existir um plano de gestão de bacia hidrográfica, devidamente notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia, que abranja integralmente a área de intervenção do investimento.

A verificação deste requisito é realizada pelas entidades responsáveis pela análise, com base na consulta à informação disponibilizada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ou pela Comissão Europeia, não sendo exigida ao beneficiário a apresentação de qualquer documentação adicional.

5.4.3. Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem ainda apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 7,5 %, baseada numa avaliação *ex ante*

No âmbito das operações de investimento destinadas à melhoria de infraestruturas ou sistemas de rega, apenas são considerados elegíveis os investimentos que demonstrem, em sede de candidatura, uma poupança potencial mínima de 7,5% no consumo de água, decorrente da implementação das soluções propostas.

Para o efeito, o beneficiário deve caracterizar detalhadamente as infraestruturas e sistemas existentes *ex ante*, procedendo à comparação técnica e funcional com os investimentos a realizar. Esta comparação deve evidenciar a melhoria da eficiência hídrica obtida e ser suportada por elementos técnicos descritivos e quantitativos, elaborados de acordo com as orientações técnicas específicas associadas ao respetivo aviso.

5.4.4. Caso o investimento tenha incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacia hidrográfica por motivos ligados à quantidade de água, deve ser alcançada uma redução efetiva do consumo de água de 5 % que contribua para assegurar um bom estado dessas massas de água

Aqui deve ser verificada a atribuição de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), entendendo-se que estes apenas são concedidos quando, quantitativamente, a massa de água comporta a utilização para a qual o TURH foi requerido, com base no relatório da prospeção efetuada para o efeito, e que a emissão de TURH pela entidade competente é, assim, o ato administrativo que comprova a conformidade da captação com o PGBH.

6. APURAMENTO DO MONTANTE DO CUSTO ELEGÍVEL E DO NÍVEL DE APOIO PREVISIONAL

A verificação da elegibilidade e razoabilidade dos investimentos, visa dar resposta ao princípio da boa gestão financeira na utilização dos fundos, no caso concreto, no FEADER, impondo uma adequada aplicação de quaisquer verbas públicas, em coerência com os princípios da economia, da eficiência, da eficácia, da transparência e, consequentemente, da boa relação custo/benefício.

A avaliação da elegibilidade e razoabilidade de custos pode assumir as seguintes modalidades, nos termos definidos no aviso de abertura:

i. **Custos simplificados**, sob a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, taxa fixa ou montante fixo, forma de apoio em que os custos elegíveis de uma operação são reembolsados não com base no valor real documentado para cada despesa, mas através de valores previamente estipulados ou tabelados;
ii. **Apresentação de três orçamentos** comerciais ou faturas pró-forma para cada um dos dossiers de investimento, dos quais devem constar a identificação detalhada das componentes do investimento, indicando as quantidades, valores unitários, modelo, especificações técnicas e imposto aplicável;

iii. **Análise técnica**, que consiste na verificação da coerência, consistência e racionalidade técnica dos investimentos propostos, tendo em consideração a globalidade do projeto e os objetivos a alcançar;

iv. Não superveniência de **conflito de interesses** entre o beneficiário e os fornecedores, os diversos fornecedores entre si e o consultor/projetista e os fornecedores.

Relativamente ao apuramento do custo elegível com base em orçamentos comerciais ou faturas pró-forma, a análise é efetuada por rúbrica ou subrúbrica de investimento e incide, designadamente, sobre o enquadramento do investimento como despesa elegível, nos termos da regulamentação específica aplicável à tipologia ou intervenção, e do respetivo aviso e ainda na validade e comparabilidade dos orçamentos apresentados.

Para efeitos de apuramento da validade, considera-se a apresentação de três orçamentos comparáveis para cada rubrica ou subrúbrica dos investimentos propostos. Entendendo-se por orçamentos comparáveis aqueles que permitem a comparação dos custos orçamentados, rubrica a rubrica, sendo obrigatório que incluam a identificação detalhada de todas as componentes do investimento, nomeadamente as quantidades, os valores unitários, o modelo, as especificações técnicas aplicáveis e a indicação do imposto correspondente.

A validação dos investimentos com base em orçamentos atende à forma de introdução das rubricas no formulário de candidatura, nos seguintes termos:

i. Quando as rubricas correspondam a itens individualizados nos orçamentos, a razoabilidade dos custos é aferida com base no menor custo do respetivo investimento, apurado entre três orçamentos comparáveis;

ii. Quando exista uma rubrica que agregue um conjunto de investimentos, a razoabilidade dos custos é aferida com base no orçamento de menor valor, considerando a soma dos investimentos incluídos nessa rubrica.

A metodologia de análise depende, assim, da forma como o promotor apresenta os investimentos no formulário de candidatura, e não da forma de apresentação da informação nos orçamentos, devendo, em qualquer caso, os orçamentos ser válidos e comparáveis entre si.

No que respeita à avaliação da elegibilidade assegurando a inexistência de situações de conflito de interesses, considerando-se que este ocorre sempre que o exercício imparcial e objetivo das funções de um agente financeiro, ou de outra pessoa envolvida na execução financeira, se encontra comprometido por razões relacionadas com laços familiares, vida emocional, afinidade

política ou nacional, interesse económico, ou qualquer outro interesse pessoal, direto ou indireto. É verificado se existem potenciais conflitos de interesse entre beneficiário e os fornecedores; entre os vários fornecedores; entre o consultor/projetista e os fornecedores.

Para se aferir da transparência e concorrência efetivas, são considerados os seguintes elementos de risco:

i. Sócios e/ou gerentes comuns entre fornecedores;
ii. Fornecedores com a mesma morada ou com os mesmos meios de contacto (telefone e/ou endereço eletrónico);
iii. Empresas que detêm outro fornecedor que igualmente apresentou orçamento (inserido num grupo empresarial).

Para o efeito, e na impossibilidade de recurso à interoperabilidade e automatismo no processo, a informação acima descrita é obtida consultando, além dos orçamentos apresentados, os *links* de acesso público do Registo Central do Beneficiário Efetivo e dos Atos societários de uma entidade coletiva. A informação é convertida para PDF, servindo o upload do PDF no modelo de análise como documento de suporte à análise de conflitos de interesses realizada.

É igualmente assegurada a inexistência de conflito de interesses entre todos os intervenientes no processo, analista e seus superiores hierárquicos, e o beneficiário, mediante a emissão da respetiva declaração aquando da aceitação da análise e ainda no seu encerramento.

Se no decorrer da análise for ainda detetada existência de conflito de interesses entre algum fornecedor e o técnico analistas, este deve pedir escusa da análise e devolver a analise para ser atribuída a outro técnico.

A verificação da inexistência de conflitos de interesses pode, ainda, ser realizada mediante recurso à metodologia de amostragem.

Em síntese, são, de um modo geral, consideradas não elegíveis as despesas cujos orçamentos apresentados revelem situações de irregularidade, designadamente, a existência de eventuais evidências de adulteração dos orçamentos, potenciais conflitos de interesses ou relações privilegiadas entre o beneficiário e os fornecedores, entre dois ou mais fornecedores, e/ou entre o projetista ou consultor e os fornecedores, bem como a ausência de elementos ou descrições essenciais, como o NIF ou o CAE, que inviabilizem a comparabilidade dos orçamentos entre si e com os valores declarados em sede de candidatura. O apuramento do montante do custo elegível para apoio fundamenta-se no disposto anteriormente e resulta, regra geral, na

validação, para cada rubrica ou subrúbrica, do menor valor constante dos orçamentos considerados válidos.

A redução do valor elegível apurada em sede de análise enquadra-se nas seguintes categorias: excesso face ao limite elegível admitido, custos não justificados do ponto de vista documental ou técnico, custos ou áreas não elegíveis, bem como a existência de apoios provenientes de outros fundos para o mesmo investimento. Da presente avaliação resulta o apuramento do montante de despesa elegível para apoio, determinando, em conformidade, o valor previsional do financiamento a atribuir à intervenção ou tipologia em apreciação.

7. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E VGO

Para efeitos de seleção das candidaturas apresentadas ao abrigo do respetivo aviso de abertura, é atribuída uma pontuação a cada candidatura, em conformidade com os critérios de seleção expressamente previstos nesse aviso e na Orientação Técnica aplicável.

No âmbito da análise, procede-se à verificação e validação individual de cada critério de seleção, nos termos e metodologias definidos no aviso e na OT aplicável, devendo a atribuição da respetiva pontuação ser devidamente fundamentada. Excluem-se deste procedimento os critérios cuja avaliação e pontuação sejam efetuadas automaticamente através do sistema de informação.

O formulário de candidatura integra um cálculo provisório da Valia Global da Operação (VGO), o qual é objeto de confirmação e, quando aplicável, de recalculo em sede de análise, com base nos elementos validados e nas regras constantes do aviso de abertura.

O cálculo final da VGO é efetuado de acordo com a fórmula e ponderações fixadas no aviso de abertura de candidaturas aplicável. Apenas as candidaturas que obtenham uma pontuação final de VGO igual ou superior ao limiar mínimo aí definido, por norma, 10 pontos numa escala de 0 a 20, são consideradas elegíveis para efeitos de hierarquização.

Sempre que a VGO apurada seja inferior ao limiar mínimo estabelecido, é emitido parecer desfavorável, não sendo a candidatura considerada para efeitos de hierarquização ou seleção.

A hierarquização das candidaturas é efetuada por ordem decrescente da VGO, até ao limite da dotação orçamental disponível no âmbito do aviso, nos termos nele previstos. Em caso de empate na pontuação final, aplicam-se os critérios de desempate definidos no respetivo aviso de abertura, os quais podem incluir, designadamente, a maior incidência do investimento em

territórios de baixa densidade, o maior impacto na criação líquida de emprego ou o maior volume de investimento elegível.

O presente procedimento visa assegurar a transparência, a objetividade, a rastreabilidade das decisões e a comparabilidade das candidaturas, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, da igualdade de tratamento e da correta aplicação dos fundos públicos.

ANEXO III

Fluxograma - Etapas da tramitação da Candidatura

